

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

GUILHERME DOMINGOS GONÇALVES WODTKE

**O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR E A RESPONSABILIDADE
SOCIAL DO FORNECEDOR**

PORTO ALEGRE

2018

GUILHERME DOMINGOS GONÇALVES WODTKE

**O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR E A RESPONSABILIDADE
SOCIAL DO FORNECEDOR**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito do Consumidor e Direitos Fundamentais pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: **Prof^a. Doutora Káren Rick Danilevicz Bertoncello**

PORTO ALEGRE

2018

RESUMO

O Superendividamento é um fenômeno jurídico típico de uma sociedade voltada para o consumo. No entanto, ainda não existe uma norma sobre o endividamento excessivo do consumidor no Brasil. O Projeto de Lei nº 283/2012 que tramita no Congresso Nacional dispõe de mecanismos para enfrentar o problema inspirado no modelo francês de reeducação. O sucesso do procedimento de recuperação do consumidor depende da participação dos fornecedores de crédito que podem pautar suas ações com base na responsabilidade social empresarial. O objetivo deste trabalho é apresentar a questão do superendividamento e as possibilidades da responsabilidade social empresarial para auxiliar no enfrentamento dessa baixa colateral do consumo.

PALAVRAS-CHAVE: Direito do Consumidor. Superendividamento. Responsabilidade Social Empresarial.

ZUSAMMENFASSUNG

Überschuldung ist ein typisches Rechtsphänomen in einer nach Konsum strebenden Gesellschaft. Nichtsdestotrotz gibt es in Brasilien kein Gesetz, das die exzessive Verschuldung von Konsumenten regelt. Der Gesetzentwurf 283/2012, der im Nationalkongress diskutiert wird, nimmt sich dieses Problems an. Er verfügt über Mechanismen, die sich am französischen Modell der Umerziehung orientieren. Der Erfolg des Rückforderungsverfahrens hängt maßgeblich von den Kreditgebern ab, die sich bei ihrem Handeln auf ihre soziale und unternehmerische Verantwortung berufen können. Die vorliegende Arbeit beschäftigt sich mit dem Phänomen der Überschuldung von Konsumenten und versucht aufzuzeigen, wie soziale und unternehmerische Verantwortung dazu beitragen kann, diesem Kollateraleffekt des Konsums erfolgreich zu begegnen.

SCHLÜSSELWÖRTER: Konsumentenrecht. Überschuldung. soziale und unternehmerische Verantwortung.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 PÓS-MODERNIDADE E O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO	8
2.1 PÓS-MODERNIDADE E A OFERTA DE CRÉDITO NO BRASIL	8
2.2 O FÊNOMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR	16
3 A DIGNIDADE DO CONSUMIDOR DE CRÉDITO E A RESPONSABILIDADE SOCIAL DOS FORNECEDORES.....	28
3.1 A DIGNIDADE DO CONSUMIDOR DE CRÉDITO: VULNERABILIDADE E MÍNIMO EXISTENCIAL.....	28
3.2 A RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL	33
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
REFERÊNCIAS.....	45

1 INTRODUÇÃO

Os avanços tecnológicos do período moderno provocaram importantes mudanças nos aspectos econômicos, políticos e sociais da humanidade. O impacto foi tão grande que certos estudiosos alegam uma ruptura com o período então vigente, surgindo o conceito de pós-modernidade.

O domínio contemporâneo do setor financeiro em face do industrial provocou um movimento de internacionalização da cadeia produtiva, de modo a permitir a entrada cada vez maior de nações periféricas no mercado global e também uma nova classe consumidora de baixa renda. A indústria cultural promoveu a felicidade por meio de consumo e, dessa forma, a aquisição de produtos e serviços acabou por integrar o rol das necessidades básicas, ligadas à saúde psicológica, ao lazer e ao bem estar.

No país, a oferta de crédito foi amplamente utilizada como meio de elevação da qualidade de vida, ainda que os brasileiros não estivessem habituados com o uso e as facilidades do crédito. Evidentemente que as situações de superendividamento surgiram e cresceram em razão das flutuações econômicas e as altas taxas de juros do mercado.

Como forma de solucionar o problema, foi elaborado o Projeto de Lei nº 283/2012 com a finalidade de tutelar as situações de superendividamento do consumidor, contendo normas sobre a prevenção e o tratamento com base no modelo francês de reeducação. Segundo essa proposta de lei, os consumidores seriam reintroduzidos ao mercado de consumo por meio da aceitação de um plano de pagamento das dívidas com a participação de todos os credores seja pela via judicial ou pelo procedimento conciliatório.

Um importante fator para o sucesso de medidas relacionadas às questões do superendividamento se refere à participação das empresas durante o processo de restabelecimento do consumidor excessivamente endividado. Sem dúvida, o exercício da atividade financeira promove baixas colaterais, as quais devem ser mitigadas por ações que podem ser associadas com a promoção da responsabilidade social, prevenindo os casos de superendividamento e a judicialização dos conflitos consumeristas.

Assim, a presente monografia busca destacar alguns aspectos relevantes da pós-modernidade que influenciaram as situações de superendividamento do consumidor e a necessidade de uma agenda pautada pela responsabilidade social das empresas. O fenômeno do superendividamento será também objeto de estudo, bem como a promoção da dignidade do consumidor em respeito à sua vulnerabilidade e à preservação de uma quantia mínima para evitar sua “morte econômica”. Ao final, há uma breve introdução da responsabilidade social empresarial e de como o instituto pode ser proveitoso para as relações de consumo e no enfrentamento das questões envolvendo o superendividamento.

A pretensão do trabalho não é esgotar o tema, porquanto, trata-se de um processo recente que progressivamente amplia suas áreas de atuação e interesse. A contribuição do meio acadêmico, por meio da pesquisa, é essencial para a consolidação e desenvolvimento de novas formas de promoção do bem-estar da comunidade e do respeito à dignidade humana.

2 PÓS-MODERNIDADE E O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO

2.1 PÓS-MODERNIDADE E A OFERTA DE CRÉDITO NO BRASIL

O estudo sobre o Direito não pode ser desvinculado do contexto sociológico em que ele se encontra. Segundo Eugen Ehrlich, a obscuridade em relação à compreensão dos fenômenos do presente é um estado inerente aos pesquisadores do tema¹. Assim, uma das tarefas dos cientistas jurídicos consiste em superar a reflexão do que apenas está escrito na lei e adentrar nas particularidades da atualidade², definida, nesta monografia, como pós-modernidade.

Sobre a posição da teoria da pós-modernidade em meio às múltiplas correntes que pretendem definir o período contemporâneo, Frederic Jameson esclarece que:

A teoria do pós-modernismo é uma dessas tentativas: o esforço de medir a temperatura de uma época, ou *Zeitgeist*, ou sistema, ou “situação corrente”. A teoria do pós-modernismo é, então, dialética, pelo menos na medida em que tem a sagacidade de usar essa incerteza como sua primeira pista.³

De fato, o conceito é ambíguo, além disso, as transformações são recentes e profundas, o que torna o processo de assimilação dificultoso⁴. Ademais, os diversos pensamentos inseridos nesse paradigma remetem a uma ideia de ruptura com a modernidade vigente até a primeira metade do século XX. Assim, no caso, o prefixo “pós” deixaria o significado tradicional de continuidade para expressar uma ruptura em relação, ao modernismo que era predominante.⁵

Em síntese, a modernidade foi construída por uma grande intervenção estatal com o uso da violência supostamente legítima sobre determinado território. Essa dominação racional teve a burocracia como princípio organizacional, a qual

¹ EHRlich, Eugen. **Fundamentos da Sociologia do Direito**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986. p. 375.

² *Ibidem*, p. 377.

³ JAMESON, Fredric. **Pós-Modernismo: A Lógica Cultural do Capitalismo Tardio**. São Paulo: Editora Ática, 1997. p. 15.

⁴ TOURAINE, Alain. **Crítica da Modernidade**. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 152.

⁵ AMARAL, Francisco. O direito civil na pós-modernidade. *In*: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). **Direito Civil: atualidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 45.

também foi utilizada pelas empresas na esfera privada com o predomínio da racionalização econômica e administrativa. Apesar da dicotomia (patrão contra empregado) criada pelo sistema adotado, a subordinação do trabalho ao capital e o crescimento das empresas e dos mercados de consumo permitiram a consolidação de uma sociedade burguesa atendendo um modo capitalista de produção.⁶

A queda desse sistema de forte poder estatal foi atribuída ao período de rápida mudança, de fluidez e de incerteza do mercado, uma vez que os novos sistemas de produção e de *marketing* utilizavam processos de trabalho e comércio mais flexíveis, tanto na mobilidade geográfica⁷, quanto nas mudanças dos padrões de consumo.

Há, portanto, o surgimento de novos setores de produção com maneiras inéditas de fornecimento de bens e serviços e com altas taxas de inovação tecnológica e organizacional. Tais circunstâncias possibilitaram uma rápida mudança dos padrões de desenvolvimento de setores desiguais, tanto no aspecto social, como no geográfico, criando, por exemplo, complexos industriais e empregos nas regiões antes consideradas subdesenvolvidas⁸.

O poder econômico da indústria, todavia, sofreu mudanças na pós-modernidade por conta do protagonismo do setor financeiro em detrimento da antiga dominação do setor de produção fabril.⁹ Atualmente, a ameaça de uma crise no mercado de finanças, por exemplo, é encarada como mais devastadora e preocupante do que um possível atentado às condições de trabalho dos assalariados, já salvaguardadas pelos direitos sociais.¹⁰

O sistema capitalista finalmente atingiu sua forma multinacional¹¹. Durante esse processo, os Estados Nacionais perderam grande parte de sua capacidade

⁶ TASCHNER, Gisela B. A pós-modernidade e a sociologia. **Revista USP**. n. 42, p. 9, jun./ago. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1999.

⁷ HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. São Paulo: Edições Loyola, 2008. p. 119.

⁸ *Ibidem*. p. 140.

⁹ TOURAINE, Alain. **Após a crise**: a decomposição da vida social e o surgimento de atores não sociais. Petrópolis: Editora Vozes, 2011. p. 140.

¹⁰ *Ibidem*. p. 58.

¹¹ JAMESON, Fredric. **Pós-Modernismo**: A Lógica Cultural do Capitalismo Tardio. São Paulo: Editora Ática, 1997. p. 15.

de controlar e regulamentar as ações dos atores econômicos¹², à custa de uma cadeia de produção multiterritorial e com forte concorrência entre as nações.

O progresso na produção de riqueza tornou-se rápido e se expandiu em relação ao número de países. Contudo a velocidade também é refletida na mobilidade da mão de obra; a qual gera, por conseguinte, instabilidade no emprego¹³. O sistema capitalista vigente, diante de tantas possibilidades, mudou o registro de exploração dos empregados, feita anteriormente pela obediência a superiores hierárquicos. Contemporaneamente, ela promove a auto cobrança¹⁴, por meio da indução da ideia de igualdade plena de oportunidades. A outrora sociedade disciplinar¹⁵ transmutou-se para uma de desempenho¹⁶, altamente positiva quanto às suas capacidades, e livre, na aparência, das coações exteriores¹⁷.

A adoção dessa filosofia acaba por gerar um ambiente competitivo para os trabalhadores tanto em relação a si, quanto aos outros, deixando a força de trabalho naturalmente estressada e ansiosa¹⁸. Em um tempo permeado pela flexibilidade e saltos tecnológicos, os empregados não têm nenhuma garantia de estabilidade, nem mesmo a própria empresa, a qual depende cada vez mais do mercado financeiro do que de suas condições internas.¹⁹

Em conjunto, outra notável transformação a partir do pós-modernismo ganha importância: a da informação, influenciada pelos avanços tecnológicos dos últimos 50 anos. Agora, o conhecimento também é produzido e difundido pelas massas, com a democratização do acesso à Internet e dos dispositivos eletrônicos. A troca de mensagens instantâneas e o farto conhecimento disponível irradiou seus efeitos nos contextos político, social e econômico.²⁰

O ciberespaço, interativo em sua essência, permite a formação de comunidades virtuais unidas por um interesse comum. Nesse ambiente, livre e

¹² TOURAINE, Alain. **Após a crise: a decomposição da vida social e o surgimento de atores não sociais**. Petrópolis: Editora Vozes, 2011. p. 28.

¹³ BAUDRILLARD, Jean. **A Sociedade de Consumo**. Rio de Janeiro: Elfos Editora, 1995. p. 15.

¹⁴ HAN, Byung Chul. **Sociedade do cansaço**. Petrópolis: Vozes, 2015. p. 105.

¹⁵ *Ibidem*. p. 23.

¹⁶ *Ibidem*. p. 78.

¹⁷ *Ibidem*. p. 102.

¹⁸ SENNETT, Richard. **A cultura do novo capitalismo**. Rio de Janeiro: Record, 2006. p. 53.

¹⁹ *Ibidem*. p. 54.

²⁰ SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. Direito informacional: direito da sociedade de informação. **Revista dos Tribunais**, ano 96, v. 859, p. 743-759. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 745.

igualitário, os eleitores podem expressar suas opiniões e indagações sociopolíticas o que pode melhorar, por conseguinte, o processo decisório no período eleitoral. Assertivamente, o desafio desta época é diferenciar a informação falsa e manipulada²¹ da fidedigna e proveitosa, uma vez que o conteúdo, por si só, não produz verdades quando faltam sentido, precisão e profundidade²².

As instituições públicas e privadas precisam, à vista disso, adaptar-se aos novos tempos de comunicação ágil e direta que clama por divulgação²³. A pressão por transparência alcança, ainda, a vida privada²⁴ em uma espécie de panóptico digital, no qual o usuário de redes sociais, por exemplo, expõe sua vida privada como uma espécie de propaganda mercadológica²⁵.

Segundo o sociólogo polonês Zigmunt Bauman, “os membros da sociedade de consumidores são eles próprios mercadorias de consumo, e é a qualidade de ser um produto que os torna membros autênticos dessa sociedade.”²⁶

No mundo pós-moderno, o consumo se tornou o foco central do cotidiano, ocupando lugar de destaque em relação às outras dimensões sociais como trabalho, cidadania e religião²⁷. A posse e a fruição dos bens materiais ganham ainda mais importância, surgindo o termo “sociedade de consumo” para se referir à sociedade contemporânea²⁸.

O consumidor torna-se o centro da sociedade pós-moderna, porquanto, o mercado, a economia e a cultura são destinados a ele²⁹. Em sua análise, Cláudia Lima Marques define o ineditismo do chamado *homo economicus*, sob o seguinte prisma:

²¹ SERRAGLIO, Priscila Z.; ZAMBAM, Neuro J. Democracia e internet: pensando a limitação do poder na sociedade da informação. **Revista Direito, Estado e Sociedade**. n. 49, p. 114-141, jul./dez. Rio de Janeiro: PUC-RIO, 2016. p. 131-132.

²² HAN, Byung Chul. **Sociedade da Transparência**. Petrópolis: Vozes, 2017. p. 124-125.

²³ HAN, Byung Chul. **Sociedade da Transparência**. Petrópolis: Vozes, 2017. p. 111-112.

²⁴ *Ibidem*. p. 09.

²⁵ *Ibidem*. p. 108.

²⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2008. p. 76.

²⁷ BARBOSA, Livia. **Sociedade de Consumo**. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 2004. p. 32.

²⁸ *Ibidem*. p. 07.

²⁹ CARVALHO, Francisco Ortêncio de. **Direito do Consumidor e Crise da Autonomia da Vontade: de Homo Faber a Homo Economicus**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2014. p. 52.

Este é um consumidor, um agente econômico ativo no mercado e na sociedade de consumo (de crédito e de endividamento), e ao mesmo tempo *persona* com identidade cultural específica e diferenciada pela cultura de sua nação, seu mercado, sua língua e interesses locais. Um sujeito mais ciente de seus direitos e de seu papel na sociedade global e local, mas cada vez menos consciente e racional frente às pressões e tentações do mercado: cada vez mais vulnerável frente aos fornecedores. Trata-se de uma visão mais econômica do sujeito de direitos, que não deixa de ser determinada pela cultura local, daí preferirmos uma nova denominação: *homo economicus et culturalis*.³⁰

A importância acadêmica do consumo para a atualidade foi percebida pelos pesquisadores quando começaram a realizar novas leituras sobre as consequências da Revolução Industrial na sociedade contemporânea³¹. O consumismo não é uma exclusividade dos tempos vigentes, tendo em vista que, já no século XVI, há registros de mercadorias advindas da exploração colonial no continente americano que não serviam para suprir as necessidades básicas da população da época como o rentável comércio de cana-de-açúcar. A diferença é que, antigamente, o poder de compra era muito restrito às elites dominantes e, mesmo dentro delas, constituía um exercício muito mais do chefe de família, detentor da renda doméstica³².

Efetivamente, o marco da mudança de paradigma estabeleceu-se nos anos finais do século XX, derivado das mudanças proporcionadas pela pós-modernidade. A sociedade industrial, centrada na produção, foca no consumo como resultado do desenvolvimento econômico, impulsionado pela comunicação instantânea de massas, com destaque para a publicidade³³. Entre os novos valores sociais, sabiamente introduzidos, merece distinção aquele responsável pela produção contínua de (pseudo)necessidades, parte de uma exigência constante de diferenciação social³⁴.

Sob a perspectiva cultural, as necessidades básicas são as consideradas legítimas, cujo consumo permite o mínimo para que o indivíduo seja um membro atuante no meio em que vive. Por outro lado, as supérfluas são aquelas dispensáveis, relacionadas aos excessos e desejos por status. Apesar do forte

³⁰ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**: o novo regime das relações contratuais. [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016.

³¹ BARBOSA, Livia. **Sociedade de Consumo**. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 2004. p. 15.

³² BARBOSA, Livia. **Sociedade de Consumo**. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 2004. p. 18.

³³ RETONDAR, Anderson Moebus. **Sociedade de consumo, modernidade e globalização**. São Paulo: Annablume; Campina Grande: EDUFPG, 2007. p. 17-18.

³⁴ *Ibidem*. p. 30.

senso de individualidade e liberdade proporcionado pela pós-modernidade, as pessoas ainda buscam desculpas mediante valores socialmente aceitos para justificar o processo de compra³⁵.

Com a finalidade de atender às expectativas dos fornecedores, a publicidade busca criar novos valores sociais, visto que a função dos anunciantes era aumentar a venda das empresas contratantes, ainda que, de alguma forma, o bem estar dos consumidores fosse reduzido.³⁶ O *marketing*, na antiga sociedade moderna, não extrapolava a função de apresentar um produto e de conquistar novos clientes³⁷. Ao passo que, na sociedade contemporânea, o consumo é associado à felicidade e ao *status* por meio da constante renovação e aquisição de bens e serviços³⁸.

Segundo Gilles Lipovetsky, a atual sociedade, superficial e frívola, impõe a normatividade não mais pela disciplina, mas pela escolha da espetacularidade³⁹. O “ter” se introjeta no sujeito como meio de garantir o pertencimento social⁴⁰. Os objetos de consumo constituem símbolos de status ao serem introduzidos no mercado por meio de associação a determinadas qualidades, como elegância e vanguarda. Em conjunto com a indústria cultural são evocados sonhos, desejos e fantasias⁴¹ para alimentar pseudonecessidades que evidentemente são insaciáveis⁴².

A fim de acompanhar o fluxo frenético de informação e novas tecnologias, o mercado antecipa as alegrias futuras, ainda imprevisíveis, por meio de produtos

³⁵ BARBOSA, L.; CAMPBELL, C. O Estudo do Consumo nas Ciências Sociais Contemporâneas. *In*: BARBOSA, L.; CAMPBELL, C. (Org.). **Cultura, consumo e identidade**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006. p. 37-38.

³⁶ AKERLOF, George A. **Pescando tolos: A economia da manipulação e fraude**. Rio de Janeiro: Alta Books. 2016. p. 45.

³⁷ ADORNO, Theodor W. **Indústria Cultural e Sociedade**. São Paulo: Editora Paz e Terra S/A, 2009. p. 39.

³⁸ CARVALHO, Diógenes Faria de. Consumidor endividado, vítima do sistema cultural. **Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo**. vol. II, n. 1 – n. 5 –, pp. 55-74, jan./mar., Curitiba: Editora Bonijuris, J.M. Editora, 2012. p. 57.

³⁹ CHARLES, Sébastien. O individualismo paradoxal: Introdução ao pensamento de Gilles Lipovetsky. *In* LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. **Os Tempos Hipermodernos**. São Paulo: Barcarolla, 2004. p. 19.

⁴⁰ CARVALHO, Diógenes Faria de; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral. Consumo(mismo) e (super)endiidamento (des)encontros entre a dignidade e a esperança. *In*: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Coords). **Direitos do Consumidor Endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.177.

⁴¹ FEATHERSTONE, M. **Cultura de consumo e pós-modernismo**. São Paulo: Nobel, 1995. p. 48.

⁴² TAVARES, Leandro Anselmo Todesqui. **A depressão como mal-estar contemporâneo**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010. p. 50.

novos e de consumo imediato, apesar de fatalmente substituídos com o tempo⁴³. Assim, com pouca resistência, as pessoas sofrem com o bombardeio de ofertas “instigantes”⁴⁴, levando-as a crer que serão admiradas e consideradas felizes e bem-sucedidas se adquirirem determinado produto⁴⁵.

Aqueles que vivem à margem da sociedade de consumo são classificados como baixas colaterais do consumismo. A população carente torna-se um aborrecimento, porquanto nada oferece em troca das despesas do contribuinte. Os consumidores falhos vivem no isolamento, resistindo ao assédio de grupos criminosos. Ante a ausência de políticas de reinserção, os miseráveis são removidos das ruas e lugares públicos, enquanto os estrangeiros são deportados para longe das fronteiras nacionais, ambos distante do alcance dos Direitos Humanos⁴⁶.

Assim, o financiamento é utilizado como condição para a aquisição de produtos e serviços essenciais. Não raro, em algumas famílias, obter uma concessão de crédito apresenta-se como única forma de garantir acesso ao consumo⁴⁷, o que faz do crédito, um exercício de liberdade e realização aos seus tomadores⁴⁸, em um verdadeiro processo de financeirização da vida econômica, social e política⁴⁹.

⁴³ GAULIA, Cristina Tereza. Superendividamento: um fenômeno social da pós-modernidade: causas invisíveis- soluções judiciais eficazes *In*: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Coords). **Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.45.

⁴⁴ VAZ, Caroline. A responsabilidade civil e o direito à informação dos consumidores na sociedade de consumo *In*: MELGARÉ, Plínio. **O direito das obrigações na contemporaneidade: estudos em homenagem ao ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. p. 99.

⁴⁵ SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento como motivo para revisão dos contratos de consumo. *In*: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Coords). **Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 218.

⁴⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2008. p. 160-161.

⁴⁷ CARVALHO, Diógenes Faria de; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral. Consumo(mismo) e (super)endividamento (des)encontros entre a dignidade e a esperança. *In*: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Coords). **Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.183.

⁴⁸ MIRAGEM, Bruno. Soberania monetária e disciplina da atividade financeira em perspectiva internacional: visões contemporâneas do direito internacional monetário. *In*: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Coords). **Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.405

⁴⁹ WILLIAMS, Toni. Quem quer ver? Um comentário sobre o novo paradigma internacional de regulação do mercado de crédito ao consumo. *In*: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI,

No contexto Brasileiro, em meados dos anos 90, o Plano Real conseguiu quebrar o ciclo vicioso da inflação e proporcionar a redução do endividamento externo. Nos anos seguintes, após a estabilidade da moeda, a economia nacional cresceu com o fortalecimento da indústria e o aporte financeiro de investimentos internacionais. Houve redução dos índices de desemprego, valorização do salário mínimo e a implementação de programas sociais de sucesso, como o Bolsa Família, possibilitando, desse modo, a formação de uma nova classe média⁵⁰.

O sociólogo Jessé de Souza enaltece a importância desse novo contingente de pessoas no mercado de consumo ao afirmar que nova classe emergente:

Foi a grande responsável pelo fortalecimento do mercado interno e, conseqüentemente, pelo dinamismo econômico brasileiro da última década, uma adequada interpretação dessa classe equivale, em grande medida, a uma interpretação da própria direção do desenvolvimento do capitalismo brasileiro como um todo.⁵¹

A jurista Cláudia Lima Marques estima que houve a entrada de 50 milhões de novos clientes bancários no Brasil entre os anos de 2001 a 2006 firmando, por conseguinte, um fenômeno de massificação de crédito, disponível a uma população pouco acostumada com as regras do mercado e sem o preparo suficiente para lidar com o ônus do crédito facilitado⁵².

Na realidade nacional, o mercado de financiamento e empréstimo cresce a cada dia, com uma das maiores taxas de juros do mundo e sem uma avaliação eficiente da capacidade de reembolso do consumidor⁵³. A crise nacional, as faltas

Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Coords). **Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 364.

⁵⁰ DOLL, Johannes. Algumas observações sobre o crédito consignado para idosos: dados de uma pesquisa. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Coords). **Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 148.

⁵¹ SOUZA, J. **Os batalhadores brasileiro: nova classe média ou nova classe trabalhadora?**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010. p 350.

⁵² MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contrato de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. **Direito do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 329.

⁵³ BAUERMANN, Sandra. Relatório do projeto de tratamento ao superendividamento do consumidor no poder judiciário do Paraná-capital: implantação, dados estatísticos e perfil do superendividado. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Coords). **Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 309.

de estímulo à poupança e ao planejamento econômico-financeiro eclodiram no endividamento excessivo⁵⁴. A ascensão de renda no país foi viabilizada pela compra de prestações e tomada de crédito em prazos cada vez mais longos de financiamento⁵⁵, justificando o momento de “ressaca do crédito” no mercado de consumo do Brasil⁵⁶.

A esperança de um crescimento econômico-social, por meio do acesso ao consumo democrático, viu-se frustrada pela crescente inadimplência. A pior consequência da cultura do consumo é largamente vista no país pelo superendividamento, que faz do consumidor sua maior vítima⁵⁷.

2.2 O FÊNOMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR

O superendividamento do consumidor é um fenômeno jurídico e social que ultrapassa o âmbito pessoal, no sentido de ser consequência de uma política de estímulo ao consumo do crédito e, como no caso brasileiro, consequência de uma forte recessão⁵⁸. A origem terminológica adotada no Brasil provém do francês *surendettement*⁵⁹, neologismo constituído a partir da palavra *sur*, do latim super, e

⁵⁴ GAULIA, Cristina Tereza. Superendividamento: um fenômeno social da pós-modernidade: causas invisíveis- soluções judiciais eficazes *In*: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Coords). **Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 50.

⁵⁵ CARVALHO, Diógenes Faria de; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral. Consumo(mismo) e (super)endiidamento (des)encontros entre a dignidade e a esperança. *In*: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Coords). **Direitos do Consumidor Endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 191.

⁵⁶ MARQUES, Cláudia Lima. Conciliação em matéria de superendividamento dos consumidores. *In*: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Coords). **Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 266.

⁵⁷ CARVALHO, Diógenes Faria de; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral. Teoria geral da dignidade e o reconhecimento da tutela aos consumidores superendividados: estudo em homenagem à Claudia Lima Marques. *In*: CARVALHO, Diógenes Faria de; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral; SANTOS, Nivaldo dos (Coords). **Sociedade de Consumo: Pesquisas em Direito do Consumidor**. Goiânia: Editora Espaço Acadêmico, 2017. p. 25.

⁵⁸ LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao consumo e superendividamento: uma problemática geral. **Revista de Informação Legislativa**. v. 33. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1996. p. 111.

⁵⁹ COSTA, Geraldo de Faria Martins da. Superendividamento: solidariedade e boa-fé. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords). **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e Crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 231, nota 4.

que remete à ideia de acumulação e de excesso com *endividamento*, palavra associada a débitos além dos limites razoáveis⁶⁰.

Na França, já existe tutela legislativa para o superendividamento⁶¹, caracterizada, pelo *Code de la Consommation*, como a impossibilidade do devedor de boa-fé de honrar a totalidade de suas dívidas, desde que não relacionadas ao trabalho, exigíveis e não pagas⁶². A doutrina brasileira desenvolveu os estudos sobre o superendividamento com base na lei francesa, tanto para nomear o superendividamento, como para caracterizá-lo⁶³. Atento à esta realidade, o Poder Legislativo propôs o Projeto de Lei nº 283/2012, ainda em tramitação no Congresso Nacional, atualizando o Código de Defesa do Consumidor e dispondo de meios para tutelar o superendividamento como fenômeno jurídico e social⁶⁴.

Segundo o Projeto de Lei nº 283/2012, entende-se por superendividamento como “a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”.⁶⁵

Em seus estudos, a professora Cláudia Lima Marques refere se tratar o superendividamento de uma impossibilidade manifesta do consumidor devedor, pessoa física, leigo e de boa-fé, de honrar suas dívidas, vencidas e vincendas,

⁶⁰ SILVA, Joseana Suzart Lopes da Silva. Superendividamento dos consumidores brasileiros e imprescindível aprovação do PL 283/2012. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Coords). **Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 238.

⁶¹ COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento: A proteção do Consumidor de Crédito em Direito Comparado Brasileiro e Francês**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 106.

⁶² COSTA, Geraldo de Faria Martins da. Superendividamento: solidariedade e boa-fé. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e Crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 232.

⁶³ SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil**. Curitiba: Juruá Editora, 2012. p. 242-243.

⁶⁴ FERREIRA, Marília Maria Castelo Branco; MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Superendividamento no Brasil: Mecanismo de prevenção e de tratamento à luz do PL 283/2012. In: JAEGER JÚNIOR, Augusto; REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder; MARTINI, Sandra Regina (Coords). **O movimento do saber: uma homenagem para Cláudia Lima Marques**. Porto Alegre: Gráfica e Editora RJR, 2017. p. 423

⁶⁵ Art. 54-A, §1º- Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. (BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 283/2012**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773>>. Acesso em: jun. 2018)

decorrentes do consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, originadas de delitos e de débitos alimentícios)⁶⁶. Sobre sua definição, a jurista explica:

Esta minha definição destaca que o superendividamento é um estado da pessoa física leiga (o não profissional ou o não empresário, que pode falir), um devedor de crédito, que o contraiu de boa-fé, mas que agora encontra-se em uma situação de impossibilidade (subjéctiva) global (universal e não passageira) de pagar todas as suas dívidas atuais (já exigíveis) e futuras (que vão vencer) de consumo com a sua renda e patrimônio (ativo) por um tempo razoável (a indicar que teria de fazer um esforço por longos anos, quase uma escravidão ou hipoteca do futuro para poder pagar suas dívidas).⁶⁷

Cumpré destacar que o entendimento jurisprudencial pacífico nos tribunais franceses é de que a falta de liquidez momentânea não caracteriza o superendividamento do consumidor⁶⁸. A preocupação em uma boa definição do superendividamento decorre da necessidade de afastar a inserção de uma lei excessivamente protetiva no ordenamento jurídico; comprometendo, desta forma, o bom funcionamento da economia e as possibilidades do consumidor de usufruir as vantagens do crédito⁶⁹. A eficácia no reconhecimento dos grupos vulneráveis para tutela do superendividamento garante a correta equiparação entre os credores e endividados⁷⁰, objetivo principal do Projeto de Lei nº 283/2012.

O endividamento salvaguardado pela tutela legal pressupõe a incapacidade de honrar os contratos de crédito pactuados (como pagamento em prestações, cheque pré-datado, especial e cartões de crédito) pelos valores mensais

⁶⁶ MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. Superendividamento: solidariedade e boa-fé. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e Crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 256.

⁶⁷ MARQUES, Cláudia Lima; LIMA Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren. Prevenção e tratamento do superendividamento. **Ministério da Justiça. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor**. Brasília: DPDC/SDE, 2010. p. 21.

⁶⁸ SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento como motivo para revisão dos contratos de consumo. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Coords). **Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 215.

⁶⁹ BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. Adesão ao projeto conciliar é legal- CNJ: Projeto-piloto: tratamento das situações de superendividamento do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 63. n. 63, p.173-201, jul/set. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 174-175.

⁷⁰ *Ibidem*. p. 49.

auferidos⁷¹. A inadimplência suportada pelo consumidor acaba comprometendo o patrimônio, a saúde e o bem estar de toda família. Nos países em que já existe um auxílio próprio ao superendividado, promove-se o pedido realizado pelo núcleo familiar, na medida em que possibilita a análise de todo o recurso doméstico e previne eventuais fraudes e dissimulações das condições econômicas⁷².

No estudo do superendividamento, sobressai a ausência de um perfil definido superendividado. Qualquer profissão, gênero, etnia e religião estão sujeitos a sofrer deste mal. Apesar de diversas pesquisas identificarem características mais frequentes entre os superendividados, não é possível definir um conceito com base em um perfil⁷³.

O Projeto de Lei nº 283/2012 permite que as dívidas englobem quaisquer compromissos financeiros de prestação continuadas⁷⁴. A ressalva aplica-se ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante má-fé, ou seja, oriundas de contratos celebrados com a intenção de abster do pagamento⁷⁵. À vista disso, para auferir os casos de superendividamento, é fundamental uma análise do caso concreto, desde o conjunto de recursos, o passivo, os bens imobiliários e a possibilidade de fazer face ao conjunto das dívidas, considerando as necessidades mínimas do grupo familiar⁷⁶. Nesse sentido, a legislação francesa descarta a hipótese de endividamento excessivo quando o suposto

⁷¹ MARQUES, Claudia Lima; LIMA Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren. Prevenção e tratamento do superendividamento. **Ministério da Justiça. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor**. Brasília: DPDC/SDE, 2010. p. 22.

⁷² SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento como motivo para revisão dos contratos de consumo. *In*: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Coords). **Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 215.

⁷³ SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: Conceito, Pressupostos e classificação. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 71, jul/set. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.11.

⁷⁴ Art. 54-A, §2º- As dívidas de que trata o § 1º englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada (BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 283/2012**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773>>. Acesso em: jun. 2018)

⁷⁵ Art. 54-A, §3º- Não se aplica o disposto neste Capítulo ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé ou sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento. (*Idem*)

⁷⁶ COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento: A proteção do Consumidor de Crédito em Direito Comparado Brasileiro e Francês**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 119.

superendividado dispuser de bens passíveis de penhora, exceto o bem de família, que permitem o adimplemento ao menos de parte do montante das dívidas pactuadas⁷⁷, de modo que tal ressalva é perfeitamente cabível nos casos brasileiros.

A doutrina igualmente estabelece a boa-fé como requisito para tutela aos superendividados, entendida como um comportamento leal, cooperativo e respeitoso, próprio da boa-fé objetiva⁷⁸ que faz presente em todas as relações jurídicas de consumo⁷⁹, prevista expressamente no art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor⁸⁰.

De fato, existem similaridades entre a insolvência civil e a falência comercial, tal qual a reunião de uma massa de bens, o concurso de credores, universalidade do juízo, administração judicial da massa e a viabilidade da extinção de obrigação pelos bens da massa⁸¹. Em seus apontamentos, André Perin Schmidt Neto observa a ausência de pretensão restauradora nos institutos da falência e da insolvência civil e afirma:

Note-se que estas características não visam remediar a situação e isso porque a falência se dá em casos sem solução, nas situações em que há possibilidade de evitar a ruína, as empresas se valem de mecanismos que foram sendo aperfeiçoados ao longo dos anos. O insolvente não teve esta sorte e não goza de qualquer auxílio legal. A insolvência, como se sabe, assim como a falência, serve principalmente para reunir o patrimônio restante e dividir entre os credores. Às pessoas jurídicas tal procedimento pode ser proveitoso quando não há mais solução para determinada sociedade. Para a pessoa física, no entanto, este

⁷⁷ BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Superendividamento e Dever de Renegociação**. Dissertação (Mestrado em Livre-Docência) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. p. 40.

⁷⁸ Judith Martins Consta, em sua obra *A boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação*, aborda a dificuldade de conceituar o instituto da boa-fé objetiva em face das particularidades de cada caso concreto. Segundo a jurista, "O agir segundo a boa-fé objetiva concretiza as exigências de probidade, correção e comportamento leal hábeis a viabilizar um adequado tráfico negocial, consideradas a finalidade e a utilidade do negócio em vista do qual se vinculam, vincularam, ou cogitam vincular-se, bem como o específico campo de atuação em que situada a relação obrigacional.". (MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação**. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 41)

⁷⁹ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor** [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016.

⁸⁰ CARPENA, Heloísa; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. *In*: Marques, Cláudia Lima e CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli. **Direito do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 239.

⁸¹ SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: Conceito, Pressupostos e classificação. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 71, jul/set. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.11.

procedimento é desastroso, podendo gerar a mendicância de uma família inteira.⁸²

Conforme já destacado, a origem da inadimplência é fundamental para averiguar a hipótese de amparo ao consumidor superendividado e, até mesmo, a melhor forma de sua reabilitação. A doutrina jurídica estabeleceu distinções entre os casos de onerosidade excessiva, em matéria consumerista, para superar a ideia de culpa exclusiva do tomador de crédito e na ausência de uma análise aprofundada da participação do fornecedor de crédito em todo o processo de superendividamento⁸³.

Ao estabelecer uma classificação, a doutrina distinguiu o superendividamento em ativo (em razão da acumulação excessiva das dívidas) e passivo (proveniente de uma redução dos recursos pelas áleas da vida)⁸⁴. Após o estudo da lei e da jurisprudência francesa pertinente, a jurista portuguesa Maria Manuel Leitão Marques identificou o superendividamento em dois grupos: o ativo, subdividido em ativo consciente e ativo inconsciente- e o superendividado passivo⁸⁵.

O grupo do superendividado ativo engloba aqueles que acumularam suas dívidas de maneira voluntária pela má gestão financeira ao assumir despesas maiores que os rendimentos conseguem suportar⁸⁶. Quando já existe a intenção de enganar os credores, ou qualquer manifestação de má-fé, antes de firmar os contratos de crédito, tem-se o superendividamento ativo consciente⁸⁷. Neste caso, não há auxílio estatal, porquanto os superendividados seriam somente aqueles

⁸² *Ibidem*. p. 12.

⁸³ MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords). **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e Crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 258.

⁸⁴ CARPENA, Heloísa; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. *In*: Marques, Cláudia Lima e CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli. **Direito do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.131.

⁸⁵ SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil**. Curitiba: Juruá Editora, 2012. p. 251.

⁸⁶ *Idem*.

⁸⁷ *Idem*.

que assumem compromissos de boa-fé, na esperança de cumprir as obrigações compactuadas⁸⁸.

O superendividamento tratado como ativo inconsciente, por sua vez, indica um comportamento irrefletido do consumidor que perde o controle de seus gastos⁸⁹. O sujeito superestima sua capacidade de reembolso, revelando um descontrole na administração do orçamento doméstico; cedendo, portanto, aos impulsos hedonistas do consumo, adquirindo bens e serviços além do padrão de vida ou no tempo oportuno⁹⁰. Os tribunais estrangeiros costumam ponderar o comportamento desse determinado grupo quando da análise dos pedidos de auxílio. Há julgados que deferem os pedidos dos que adentraram nesta condição por imaturidade e displicência, enquanto outras decisões indeferem o amparo nas dívidas contraídas para manter o mesmo padrão de vida⁹¹.

Já o superendividamento passivo é gerado por motivos imprevistos, sem o comportamento pautado na má-fé e desídia na gestão patrimonial. Ao se encontrar em uma situação de vulnerabilidade, o uso do crédito serve como forma de suprir um estado de necessidade, sujeito aos abusos do mercado financeiro⁹². Cláudia Lima Marques exemplifica os chamados acidentes da vida como o desemprego, redução de salário, divórcio, acidentes e morte entre os integrantes do grupo familiar⁹³. Em face da imprevisibilidade dos fatos, os meios de prevenção perdem sua eficácia, razão pela qual insurge a ausência de uma norma dispendo sobre o regime de tratamento desse fenômeno.

⁸⁸ CASADO, Márcio Mello. Os princípios fundamentais como ponto de partida para uma primeira análise do sobreendividamento no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 33, p. 130-143. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.130.

⁸⁹ SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil**. Curitiba: Juruá Editora, 2012. p. 252.

⁹⁰ KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**. N. 65, p. 63-113, jan/mar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 64.

⁹¹ SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento como motivo para revisão dos contratos de consumo. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Coords). **Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 217.

⁹² SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil**. Curitiba: Juruá Editora, 2012. p. 257.

⁹³ MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords). **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e Crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 259.

Em relação às formas de tratamento do superendividamento, existem duas categorias vigentes no mundo: o modelo francês de reeducação largamente usado na Europa continental e o modelo anglo-saxão *fresh start*⁹⁴.

Nos Estados Unidos, a concessão de crédito foi incorporada na sociedade como um elemento necessário e positivo para o funcionamento da economia⁹⁵, a mentalidade neoliberal dos norte-americanos objetiva um rápido recomeço do consumidor, antes endividado, na economia de crédito⁹⁶. Nesse contexto, a partir de uma decisão judicial em 1934, surgiu o procedimento do *fresh start*⁹⁷ primando para um rápido recomeço do consumidor que anteriormente se encontrava em situação de endividamento, na economia de crédito⁹⁸. Na cultura estadunidense, o superendividamento firma como um erro, natural, do sistema capitalista e da concessão de crédito, previsto e garantido pelo mercado financeiro⁹⁹.

Verifica-se, portanto, certa complacência com o inadimplimento e o superendividamento em comparação ao modelo francês de reeducação, uma vez que a experiência norte-americana prefere a liquidação do patrimônio do endividado ao comprometimento da renda futura para o pagamento dos débitos. Assim, o tratamento do superendividamento pelo *fresh start* remete a um reinício mais fresco ou suavizado¹⁰⁰.

⁹⁴ SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento como motivo para revisão dos contratos de consumo. *In*: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Coords). **Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 219.

⁹⁵ SANTO, Líliliana Bastos Pereira. **Da Concessão de Crédito ao Sobreendividamento dos Consumidores**, Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais) – Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Portugal, Porto, 2009. p. 89-90.

⁹⁶ BIONI, Bruno Ricardo. Superendividamento: Um Fenômeno Socioeconômico Decorrente da Difusão do Consumo e a sua Análise à Luz das Evoluções Legislativas Americanas e Francesas Frente ao PL 283/2012. **Revista de Direito do Consumidor**. n. 99, p. 371-408, mai/jun. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 377.

⁹⁷ SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil**. Curitiba: Juruá Editora, 2012. p. 262-263.

⁹⁸ BIONI, Bruno Ricardo. Superendividamento: Um Fenômeno Socioeconômico Decorrente da Difusão do Consumo e a sua Análise à Luz das Evoluções Legislativas Americanas e Francesas Frente ao PL 283/2012. **Revista de Direito do Consumidor**. n. 99, p. 371-408, mai/jun. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 377

⁹⁹ SANTO, Líliliana Bastos Pereira. **Da Concessão de Crédito ao Sobreendividamento dos Consumidores**, Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais) – Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Portugal, Porto, 2009. p. 89-90.

¹⁰⁰ BIONI, Bruno Ricardo. Superendividamento: Um Fenômeno Socioeconômico Decorrente da Difusão do Consumo e a sua Análise à Luz das Evoluções Legislativas Americanas e Francesas Frente ao PL 283/2012. **Revista de Direito do Consumidor**. n. 99, p. 371-408, mai/jun. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 377

Os devedores dos Estados Unidos, que solicitarem auxílio pela via do superendividamento, tem suas dívidas cessadas a partir da alienação de seus bens para um recomeço em um prazo de 4 meses, embora tenha como condição o período de 6 anos para cada novo pedido¹⁰¹. Praticamente, não há uma fase de conciliação para que as partes promovam um acordo que extinguiria a dívida, tendo vista que a tutela norte-americana privilegia a quitação total das dívidas mesmo que o devedor não tenha concluído os pagamentos, em razão de fatos pelos quais não possa ser responsabilizado¹⁰². Outra particularidade é a de que certas dívidas não podem ser objeto de perdão, como as verbas alimentares, dívidas com fisco, multas e os empréstimos destinados ao financiamento educacional¹⁰³.

Por outro lado, a ideia do *pacta sunt servanda* está bastante enraizada na Europa Continental, razão pela qual o plano francês de renegociação das dívidas deve ser antecedido por uma fase conciliatória entre credor e devedor¹⁰⁴. Na França, a tutela do superendividamento foi consolidada quando da promulgação Lei *Neiertz*, em 1989, com atualizações parciais em 1991, 1995 e 1998. No entanto, apenas com a lei de 1998 foi declarado expressamente o combate da exclusão social própria dos casos de superendividamento¹⁰⁵.

No chamado modelo de reeducação, o caráter social permanece, contudo, mais conservador em relação ao norte-americano, baseado na ideia de que o consumidor errou e precisa ser “reeducado”¹⁰⁶. A adoção dessa forma de tratamento do superendividamento parte de uma cultura enraizada na responsabilização e culpa pelo descontrole financeiro. O uso de crédito para

¹⁰¹ CARPENA, Heloisa. Uma lei para consumidores superendividados. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 61. p. 76. jan. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

¹⁰² BIONI, Bruno Ricardo. Superendividamento: Um Fenômeno Socioeconômico Decorrente da Difusão do Consumo e a sua Análise à Luz das Evoluções Legislativas Americanas e Francesas Frente ao PL 283/2012. **Revista de Direito do Consumidor**. n. 99, p. 371-408, mai/jun. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 377.

¹⁰³ FRADE, Catarina Cláudia Ferreira. **A regulação do sobreendividamento**. Tese (Doutorado na área de Economia, na especialidade de Estruturas Sociais da Economia e História Econômica) – Universidade de Coimbra, Portugal, 2007. p. 546.

¹⁰⁴ BIONI, Bruno Ricardo. Superendividamento: Um Fenômeno Socioeconômico Decorrente da Difusão do Consumo e a sua Análise à Luz das Evoluções Legislativas Americanas e Francesas Frente ao PL 283/2012. **Revista de Direito do Consumidor**. n. 99, p. 371-408, mai/jun. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 377.

¹⁰⁵ BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; LAYDNER, Patricia Antunes. Código de Consumo Francês: Tratamento das Situações de Superendividamento (parte legislativa). **Revista de Direito do Consumidor**. v. 87, p. 313, mai. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

¹⁰⁶ SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil**. Curitiba: Juruá Editora, 2012, p. 262.

consumo é visto como um risco que envolve cautela e prudência própria da tradição do direito romano¹⁰⁷. Destarte, o auxílio pela via legal é voltado para o superendividamento passivo, ocorrido por eventos imprevistos e não intencionais, por meio de um plano de pagamento que atende às dívidas contraídas¹⁰⁸.

O processo de reabilitação francês parte do potencial endividado, na via administrativa, em uma comissão destinada a oferecer suporte nos casos de superendividamento de particulares¹⁰⁹, de modo que a administração age como intermediária nas negociações entre o consumidor e o credor, promovendo a solução amigável com a possibilidade de propostas sugeridas pela comissão. Nos casos de êxito, o plano de recuperação tomará forma e concretização e, se não for possível, a comissão encaminhará uma proposta ao Poder Judiciário, facultando ao magistrado a possibilidade de homologação¹¹⁰.

Já, no plano de recuperação, podem ser adotadas medidas de reescalonamento das dívidas, remissão, redução ou supressão das taxas de juros e outros encargos, bem como a criação ou substituição de garantias¹¹¹. Somente em 2004, um procedimento semelhante ao dos Estados Unidos foi incorporado no sistema francês de recuperação pessoal. Tal via somente seria oportunizada após a verificação da ineficácia dos meios de recuperação financeira, mediante um plano de renegociação ou pagamento¹¹². O denominado “reestabelecimento pessoal” seria próprio do superendividamento mais grave, com a possibilidade de

¹⁰⁷ SANTO, Liliana Bastos Pereira. **Da Concessão de Crédito ao Sobreendividamento dos Consumidores**, Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais) – Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Portugal, Porto, 2009. p. 91.

¹⁰⁸ SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil**. Curitiba: Juruá Editora, 2012, p. 262

¹⁰⁹ COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento: A Proteção do Consumidor de Crédito em Direito Comparado Brasileiro e Francês**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 115.

¹¹⁰ BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Breves linhas sobre o estudo comparado de procedimentos de falência dos consumidores França, Estados Unidos da América e anteprojeto de lei no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 83, p. 113, jul. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

¹¹¹ BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Breves linhas sobre o estudo comparado de procedimentos de falência dos consumidores França, Estados Unidos da América e anteprojeto de lei no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 83, p. 113, jul. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

¹¹² BIONI, Bruno Ricardo. Superendividamento: Um Fenômeno Socioeconômico Decorrente da Difusão do BIONI, Bruno Ricardo. Superendividamento: Um Fenômeno Socioeconômico Decorrente da Difusão do Consumo e a sua Análise à Luz das Evoluções Legislativas Americanas e Francesas Frente ao PL 283/2012. **Revista de Direito do Consumidor**. n. 99, p. 371-408, mai/jun. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 377.

perdão total para quem está totalmente sem recursos ou em uma condição financeira ínfima para suportar um plano de pagamento de dívidas¹¹³.

Sobre as condutas de má-fé, a norma francesa dispõe sobre quem apresenta falsas declarações, distorcem ou dissimulam o patrimônio e os documentos pertinentes. Durante o processo de tratamento, também é observada as situações de agravamento do superendividamento por atos sem a concordância dos credores, da comissão ou do juiz. Impende salientar que, não obstante, a verificação má-fé no procedimento de tratamento não impede o ajuizamento de nova ação¹¹⁴.

Assim, inspirado no modelo de reeducação difundido na Europa Continental, a atualização do Código de Defesa do Consumidor pelo Projeto de Lei nº 283/2012 introduz uma diretriz ético-inclusiva ao abordar o superendividamento, tendo em vista que busca integrar medidas que valorizam tanto a informação, como a tutela da vulnerabilidade, meio indispensável para reintegrar o cidadão na sociedade¹¹⁵.

O artigo 104-A do Projeto de Lei nº 283/2012 dispõe sobre o processo de reabilitação do consumidor, prevendo uma fase conciliatória na via extrajudicial com uma apresentação de proposta prévia de um plano de pagamento por parte do consumidor¹¹⁶. Caso nenhum acordo seja possível, a fase judicial será instaurada de forma a garantir o tratamento adequado para quem solicita auxílio nos seguintes termos do artigo 104-B do Projeto de Lei:

¹¹³ LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 89.

¹¹⁴ LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 89.

¹¹⁵ LIMA, Clarissa Costa de; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. A força do microsistema do CDC: Tempos no superendividamento e de compartilhar responsabilidades. *In*: GRUNDMANN, Stefan; BALDUS, Christian; MARQUES, Cláudia Lima; MENDES, Laura Schertel; GSELL, Beate; JAEGER JUNIOR, Augusto; DIAS, Rui Pereira; VICENTE, Dário Moura (Coords). **Direito Privado e desenvolvimento econômico: Estudos da DJLV e da Rede Alemanha-Brasil de Pesquisas em Direito do Consumidor sobre o Direito Privado no século XXI**. Porto Alegre: Editora Orquestra, 2017. p. 202-203.

¹¹⁶ Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 283/2012**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773>>. Acesso em: jun. 2018.)

Inexitosa a conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, procedendo à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado. § 1º Serão considerados, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência. § 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar. § 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento contemplando medidas de temporização ou atenuação dos encargos.¹¹⁷

Assim, com a provação do Projeto de Lei nº 283/2012, o consumidor superendividado não seria tratado como uma simples figura de mercado no ordenamento jurídico brasileiro, mas alguém com família, trabalho e importância na sociedade em que integra¹¹⁸. Todo o projeto de lei também salvaguarda, como preocupação central, a preservação do mínimo existencial do devedor e adota técnicas de prevenção em consonância com sua vulnerabilidade e os princípios constitucionais e consumeristas¹¹⁹.

Por fim, merece destaque a ausência de norma abordando o tratamento do superendividado ativo inconsciente. O Brasil, apesar de próspero, tem uma sociedade com altos índices de desigualdade social, taxas consideráveis de analfabetismo funcional e idosos com sua capacidade de discernimento desproporcional às estratégias de venda e *marketing* dos fornecedores de crédito¹²⁰. É, nesse sentido, que a observância do equilíbrio contratual e a proteção contra os abusos garantidos pela Constituição e pelo Código de Defesa ganham ainda mais relevância e pertinência em um país marcado pela volatilidade econômica como o Brasil.

¹¹⁷ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 283/2012**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773>>. Acesso em: jun. 2018.

¹¹⁸ LIMA, Clarissa Costa de; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. A força do microssistema do CDC: Tempos no superendividamento e de compartilhar responsabilidades. *In*: GRUNDMANN, Stefan; BALDUS, Christian; MARQUES, Cláudia Lima; MENDES, Laura Schertel; GSELL, Beate; JAEGER JUNIOR, Augusto; DIAS, Rui Pereira; VICENTE, Dário Moura (Coords). **Direito Privado e desenvolvimento econômico: Estudos da DJLV e da Rede Alemanha-Brasil de Pesquisas em Direito do Consumidor sobre o Direito Privado no século XXI**. Porto Alegre: Editora Orquestra, 2017. p. 202.

¹¹⁹ *Idem*.

¹²⁰ LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 147

3 A DIGNIDADE DO CONSUMIDOR DE CRÉDITO E A RESPONSABILIDADE SOCIAL DOS FORNECEDORES

3.1 A DIGNIDADE DO CONSUMIDOR DE CRÉDITO: VULNERABILIDADE E MÍNIMO EXISTENCIAL

Princípio garantidor da necessidade de intervenção estatal, a vulnerabilidade é, atualmente, um conceito reconhecido e indissociável das relações de consumo. Na condição de país em desenvolvimento, o Brasil incorporou as características do capitalismo tardio e do liberalismo mitigado, em grande peso, pelos os anos de ditadura militar. A conscientização sobre a interdependência entre o consumo e a qualidade de vida das pessoas aconteceu por meio de um processo lento, mas irresistível, que culminou na promulgação do Código de Defesa do Consumidor¹²¹.

A partir deste marco no trato das relações do consumo no Brasil, a vulnerabilidade do consumidor foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional pelo artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, adotado como a presunção legal e absoluta de como e quando as normas do direito do consumidor devem ser aplicadas¹²². É a preocupação com o fato de que os consumidores são submetidos às práticas comerciais livremente escolhidas pelo fornecedor como preço, quantidade, qualidade e forma de aquisição¹²³.

Todavia, é importante destacar que a igualdade formal-material aos sujeitos das relações jurídicas de consumo pretendida não significa compactuar com excessos que, sem utilidade real, prejudicam o progresso tecnológico, a circulação dos bens de consumo e a própria lucratividade dos fornecedores¹²⁴. Como nem todos os consumidores serão igualmente vulneráveis frente ao fornecedor, a doutrina e a jurisprudência distinguem a vulnerabilidade em diversas

¹²¹ PRUX, Oscar Ivan. Os 25 anos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, sua história e as novas perspectivas para o século XXI. In MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima; OLIVEIRA, Amanda Flávio de (Coords). **25 anos do Código de Defesa do Consumidor: trajetória e perspectiva**. [livro eletrônico] São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016.

¹²² MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor** [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2018.

¹²³ REIS, Iuri Ribeiro Novais dos. O princípio da vulnerabilidade como núcleo central do Código de Defesa do Consumidor. **Revista dos Tribunais**. n. 956, p. 89-114, jun. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 91.

¹²⁴ MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

espécies¹²⁵. Resumida, na lição de Cláudia Lima Marques, em quatro: técnica, jurídica, fática e, por fim, a chamada de vulnerabilidade informacional¹²⁶.

Nos casos em que há uma limitação técnica-científica do consumidor sobre elementos integrantes de um determinado bem ou serviço, surge a denominada vulnerabilidade técnica, porquanto, normalmente, o efetivo conhecimento profissional de determinada atividade é próprio dos fornecedores. A proteção pela vulnerabilidade jurídica busca a igualdade de tratamento em face das condições gerais dos negócios impostas ao consumidor, caracterizado por instrumentos e técnicas de contratação em massa usada por empresas com um corpo técnico habituado com disputas judiciais e a complexidade da matéria jurídica contratual¹²⁷.

Já a vulnerabilidade fática denota o desequilíbrio socioeconômico pelo monopólio, fático e jurídico, pertencente ao fornecedor do qual pode exercer a influência adquirida pela essencialidade do seu produto ou serviço, vista, por exemplo, no Código de Defesa do Consumidor, pelo rol das cláusulas contratuais consideradas naturalmente abusivas¹²⁸. Acerca da vulnerabilidade informacional, cumpre destacar sua condição de um dos maiores fatores de desequilíbrio existente nas relações de consumo, uma vez que a quantidade e a relevância das informações detidas pelo fornecedor podem colocar em risco a dignidade da pessoa humana¹²⁹.

Enquanto a vulnerabilidade jurídica cinge-se as questões técnicas do universo do direito, a informacional abrange os demais conhecimentos do meio de produção e de consumo do que é disponibilizado pelos fornecedores. Ainda que não possua relevância técnica para as especificações do produto, fatores como a utilização de mão de obra escrava ou violação de áreas de preservação ambiental, por exemplo, são relevantes ao processo de decisão do consumidor e,

¹²⁵ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor** [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2018.

¹²⁶ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016.

¹²⁷ SCHMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores hipervulneráveis: a proteção do idoso no mercado de consumo**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 208-209.

¹²⁸ *Ibidem*. p. 210.

¹²⁹ REIS, Iuri Ribeiro Novais dos. O princípio da vulnerabilidade como núcleo central do Código de Defesa do Consumidor. **Revista dos Tribunais**. n. 956, p. 89-114, jun. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 95.

quando omitidas, ferem a liberdade de escolha do consumidor e violam sua dignidade¹³⁰.

A questão do dever de informação ganha relevância tendo em vista a frequência de ações ajuizadas pelos consumidores no intuito de conhecer as cláusulas contratuais do empréstimo contraído. Segundo os dados obtidos pelo Observatório do Crédito e do Superendividamento, 52% dos consumidores não receberam uma cópia do contrato¹³¹. Essa conduta é expressamente proibida pelo Código de Defesa do Consumidor ao dispensar o dever de cumprimento das obrigações compactuadas quando não há fornecimento prévio do conteúdo do contrato ou nos casos em que a redação dos instrumentos dificulta a compreensão do leitor¹³².

No entanto, a jurisprudência brasileira entende ser mais adequado aplicar a taxa média do mercado, ao invés de liberar o pagamento da taxa de juros moratórios não prevista no contrato. Exemplificando, dessa forma, um caso de mitigação da proteção atinente à informação prestada ao consumidor. O fortalecimento da educação financeira, aconselhamento e esclarecimento nas tratativas dos contratos de crédito é a principal bandeira do legislador europeu como prevenção ao superendividamento. A doutrina estrangeira, por sua vez, é bastante cética quanto à efetividade a curto-prazo. Isso porque a educação financeira poder ser insuficiente nos casos de superendividamento passivo, gerado por motivos imprevistos como desemprego, divórcio e doenças na família¹³³.

¹³⁰ REIS, Iuri Ribeiro Novais dos. O princípio da vulnerabilidade como núcleo central do Código de Defesa do Consumidor. **Revista dos Tribunais**. n. 956, p. 89-114, jun. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 95.

¹³¹ LIMA, Clarissa Costa de; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. A força do microssistema do CDC: Tempos no superendividamento e de compartilhar responsabilidades. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Coords). **Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 28

¹³² Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. (BRASIL. **Lei nº 8.078**, 11 de set. 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8078.htm>. Acesso em 01. jul. 2018)

¹³³ LIMA, Clarissa Costa de; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. A força do microssistema do CDC: Tempos no superendividamento e de compartilhar responsabilidades. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Coords). **Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 28-30.

Assim, o combate ao superendividamento depende necessariamente da garantia ao devedor de um mínimo vital (*reste à vivre*) para manutenção de suas necessidades pessoais e familiares básicas como moradia, saúde, lazer e educação¹³⁴. A declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas, em 1948, manifestou a essencialidade do mínimo existencial para a vida humana por meio do seguinte dispositivo:

Artigo 25: Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle¹³⁵.

No ordenamento jurídico brasileiro, não há previsão constitucional expressa para o instituto, embora possa ser deduzido a partir dos dispositivos atinentes à dignidade da pessoa humana e dos objetivos fundamentais da República, principalmente quando dispõe pela construção de uma sociedade livre justa e solidária, bem como a erradicação da pobreza e da marginalização¹³⁶.

No tocante às normas infraconstitucionais, a Lei nº 10.835/2004 instituiu o benefício “renda básica de cidadania” para garantir o mínimo de saúde, de educação e de alimentação para a população mais pobre. Destaca-se, ainda, como norte para fixação do mínimo existencial, a lei orgânica da assistencial social que coloca em prática o direito à subsistência¹³⁷.

Com a finalidade de aplicar o constitucionalismo social vigente no Brasil e conter os abusos do poder econômico, a jurisprudência já adotou posicionamento favorável à proteção das necessidades vitais do consumidor. No Superior Tribunal

¹³⁴ KIRCHNER, Felipe. A renegociação e a ruptura do vínculo contratual em razão da impossibilidade material subjetiva: cooperação e solidariedade voltadas à extinção e ruína do superendividamento. In: MELGARÉ, Plínio. **O direito das obrigações na contemporaneidade: estudos em homenagem ao ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. p. 250.

¹³⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível: <<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/declaracaouniversal.pdf>> Acesso em: 01 jul. 2018.

¹³⁶ SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil**. Curitiba: Juruá Editora, 2012, p. 333-334.

¹³⁷ *Idem*.

de Justiça, em decisão de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino¹³⁸, o desconto de empréstimo consignado foi reduzido de 50% para 30% como forma de assegurar o pagamento do empréstimo contraído e a manutenção da família. Já o Tribunal de Justiça do Rio Janeiro sumulou o entendimento de que a retenção de valores em conta corrente, oriunda de empréstimo bancário ou de utilização de contrato de cartão de crédito, não poderá ser superior a 30% do salário do cliente bancário¹³⁹.

Felizmente, o Poder Legislativo elaborou uma proposta para a concretização desse mandamento constitucional no Brasil. O Projeto de Lei 283/2012 prevê uma definição exemplificativa do conteúdo do mínimo existencial e a garantia de sua preservação na revisão e repactuação das dívidas nos casos de superendividamento. Por meio dessa atualização do Código de Defesa do Consumidor, será possível a organização de todos os rendimentos e os ativos penhoráveis do devedor sem comprometer a dignidade do consumidor solicitante e de sua família, observando o prazo máximo de cinco anos para o plano de pagamento e a preservação de até 30% da remuneração mensal líquida para a subsistência familiar¹⁴⁰.

Em todo o procedimento de tratamento do superendividamento do consumidor, o mínimo existencial deverá ser objeto de uma profunda análise, de modo a viabilizar a continuidade do pagamento das dívidas e das despesas relacionadas à manutenção das necessidades básicas, tanto nos casos em que o plano de pagamento for elaborado na fase conciliatória, como na judicial. Ainda que observado o teto máximo de 30% da renda mensal, se houver um excesso de comprometimento da renda do consumidor, a eficácia ao longo prazo da medida restaurativa pode cair por terra.

Se mínimo existencial for mitigado, de forma a suprir apenas as necessidades fisiológicas, o consumidor, em um curto prazo de tempo, retornaria

¹³⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1423584 RS 2013/0401521-0**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJ 05 mai. 2015. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

¹³⁹ LIMA, Clarissa Costa de; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. A força do microssistema do CDC: Tempos no superendividamento e de compartilhar responsabilidades. *In*: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Coords). **Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 33.

¹⁴⁰ BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento do consumidor: mínimo existencial: casos concretos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 83.

ao seu estado de superendividado. O jurista Ingo Wolfgang Sarlet destaca as garantias além da mera sobrevivência física do *reste à vivre*:

A dignidade implica uma dimensão sociocultural e que é igualmente considerada como carente de respeito e promoção pelos órgãos estatais, razão pela qual prestações básicas em matéria de direitos e deveres culturais (notadamente no caso da educação fundamental e destinada a assegurar uma efetiva possibilidade de integração social, econômica, cultural e política ao indivíduo), mas também o acesso a alguma forma de lazer, estariam sempre incluídas no mínimo existencial, o que também corresponde, em termos gerais, ao entendimento consolidado na esfera da doutrina brasileira sobre tema.¹⁴¹

Na pós-modernidade, a dignidade da pessoa humana transcende a proteção da liberdade e da integridade física do cidadão, visto que o consumo firmou-se indissociável da vida em sociedade, principalmente na justa e solidária prognosticada na Constituição¹⁴². A ausência de norma prevendo o mínimo existencial no Brasil permite a verdadeira “morte” econômica e social dos consumidores¹⁴³. Como efeito, nota-se a queda produtiva dos superendividados, pelo sentimento de fracasso. Novas possibilidades de ganhos são mitigadas e o consumidor opta por auferir sua renda na economia informal com o propósito de evitar os credores e perceber benefícios assistenciais do Estado¹⁴⁴.

A partir do contexto apresentado, a tutela do superendividado torna-se urgente para recuperação da economia e da observância dos princípios ligados à dignidade humana. Enquanto o Poder Legislativo continuar inerte, a sociedade civil, em conjunto com o Poder Judiciário, busca alternativas para conter as mazelas desta baixa colateral do consumo. No que tange aos fornecedores, sem dúvida o instituto da responsabilidade social das empresas merece um estudo aprofundado.

3.2 A RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL

¹⁴¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Mínimo existencial e relações privadas: algumas aproximações. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Cláudia Costa de (Coords). **Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 121-122.

¹⁴² DORINI, João Paulo de Campos. Direito de acesso ao consumo. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 75, p. 43, jul. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

¹⁴³ CEZAR, Fernanda Moreira. O consumidor superendividado: por uma tutela jurídica à luz do direito civil-constitucional. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 63, p. 131, jul. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

¹⁴⁴ LIMA, Cláudia Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 40.

Em sua origem, a responsabilidade social das empresas surge nos Estados Unidos, em meados do século XVI, a partir do entendimento de que as dívidas adquiridas pelo sujeito, enquanto dono de algum negócio, são transmitidas aos herdeiros legalmente responsáveis, como grupo familiar, pelos ônus da atividade econômica exercida. Em sequência, no século XVIII, o instituto evoluiu quando as autoridades governamentais norte americanas definiram que os encargos pertinentes aos negócios seriam de responsabilidade dos investidores, atribuindo-lhes deveres específicos. Na época, a constituição das empresas dependia de aprovação do poder estatal que verificava, entre outros requisitos, a presença de interesse público¹⁴⁵.

Ao passo que as monarquias europeias expediam alvarás às corporações de capital aberto em troca da exploração e da colonização do Novo Mundo, o futuro Estados Unidos da América, até o século XX, ambicionava o desenvolvimento pela exploração empresarial de serviços como construção, transporte e infraestrutura. Após sua consolidação como país, os norte-americanos ainda promoveram os interesses da comunidade pela atividade empresária como a construção de canais, mas o propósito de sua legislação sobre corporações primou pela realização de lucro aos acionistas¹⁴⁶.

No ano de 1919, o tema da responsabilidade social, da ética e da discricionariedade dos dirigentes de empresas abertas foram apreciadas pela Suprema Corte do Estado de Michigan. Em questão, o empresário Henry Ford decidiu investir parte dos dividendos dos acionistas em produção, salários e mecanismos de redução do preço dos automóveis sem a permissão necessária dos investidores. A decisão judicial foi contrária aos interesses do fundador da *Ford Motor Company* ao entender que a corporação existe para o benefício de seus acionistas e que a filantropia corporativa e o investimento na imagem da empresa, mesmo para atrair consumidores, devem ser realizados na medida em que favorecem os lucros dos acionistas¹⁴⁷.

¹⁴⁵ ALESSIO, Rosemeri. **Responsabilidade social das empresas no Brasil: reprodução de postura ou novos rumos?** Porto Alegre: EDUPUCRS, 2004. p. 60.

¹⁴⁶ ASHLEY, Patrícia Almeida. **Ética e responsabilidade social nos negócios**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 18.

¹⁴⁷ ASHLEY, Patrícia Almeida. **Ética e responsabilidade social nos negócios**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 18.

Após os efeitos da Grande Depressão Americana e da Segunda Guerra Mundial, outro litígio dos Estados Unidos se destacou no estudo da Responsabilidade Social. Em 1953, a interpretação da Suprema Corte de Nova Jersey foi favorável à doação de recursos financeiros para a Universidade de Princeton, contrariando os anseios de um grupo de acionistas. A decisão foi embasada na ideia de que uma corporação pode buscar o desenvolvimento social, estabelecendo por normas a filantropia corporativa. A partir de então, os defensores da ética e da responsabilidade social corporativa argumentaram que seria legítimo o abandono de meios lucrativos, mas nocivos ao ambiente social e natural independente de lei como é a execução de atos filantrópicos¹⁴⁸.

Apesar disso, o verdadeiro marco para a modernização da responsabilidade social das empresas foi entre os anos de 1960 a 1980 com a conscientização do bem-estar dos indivíduos e dos grupos sociais em face à decadência dos grandes centros urbanos, às consequências da degradação ambiental e à massificação do consumo¹⁴⁹. No contexto histórico, parte da população norte-americana organizava manifestações em favor da luta dos direitos civis e contra a Guerra do Vietnã, exercendo pressão e vigilância nas empresas interessadas na permanência do *status quo*. Posteriormente, no território Europeu, nos anos 1980, o Estado de bem estar social sofria com uma crise financeira que terminou por valorizar as empresas privadas preocupadas em proteger os empregos.¹⁵⁰

A expectativa daquele momento era da institucionalização da responsabilidade social enquanto cultura e parte integrante das decisões empresariais, promovendo a ética em igualdade aos interesses econômicos-privados¹⁵¹. Conforme a lição do sociólogo Reinaldo Dias, esse novo modelo de atuação das empresas surgiu em função de:

- (a) inúmeros acidentes originados pela displicência das empresas no trato com produtos e resíduos perigosos e que causaram inúmeras perdas de vida;
- (b) uma sucessão de escândalos financeiros e

¹⁴⁸ ASHLEY, Patrícia Almeida. **Ética e responsabilidade social nos negócios**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 18.

¹⁴⁹ ALESSIO, Rosemeri. **Responsabilidade social das empresas no Brasil**: reprodução de postura ou novos rumos? Porto Alegre: EDUPUCRS, 2004 p. 63.

¹⁵⁰ ALENCASTRO, Mario Sergio Cunha. **Ética empresarial na prática**: liderança, gestão e responsabilidade corporativa. Curitiba: Ibpex, 2010. p. 128-129.

¹⁵¹ *Ibidem*. p. 63.

envolvimento com corrupção de inúmeros executivos de grandes empresas, particularmente norte-americanas e que repercutiram negativamente em todo o mundo; (c) o abuso da utilização de um marketing não ético, com a utilização de temas sociais e ambientais de forma abusiva na propaganda; (d) a maior exigência dos consumidores, tanto pessoas quanto empresas, na expectativa de comportamento ético das empresas e; (e) a importância da boa reputação na sustentação de marcas, produtos e empresas para viabilização de negócios e valorização dos ativos¹⁵².

As inovações do século XXI no campo da responsabilidade social partem da preocupação crescente das empresas em função do processo de globalização, facilitador das comunicações em escala nunca vistas, expandindo a repercussão de eventos locais para escala global. Dessa forma, os problemas ocasionados pelo exercício da atividade empresarial afetam diversos âmbitos - como o ambiental, social, trabalhista e político, o que demanda condutas socialmente responsáveis¹⁵³.

O antigo estágio de uma ação filantrópica empresarial, focada em determinados grupos menos favorecidos, abre espaço para a responsabilidade social integrada à estratégia empresarial. Estabelecendo, portanto, como resposta às consequências negativas da globalização, à dificuldade do Estado de fazer frente às necessidades sociais e ambientais e à pressão de uma sociedade civil cada vez mais informada e consciente dos seus direitos¹⁵⁴.

Destarte, o conceito de responsabilidade social empresarial, *stricto sensu*, deve ser interpretado como a obrigação intrínseca de determinada organização em responder pelos próprios atos ou de quem por ela sofra influência. Subdividindo-se, ao menos, em quatro esferas:

- 1) Responsabilidade legal: concernente ao bom cumprimento das normas do local em que atua.
- 2) Responsabilidade ética: estabelecendo o agir além do que é regulamentado na lei e assim proporcionar o conhecimento indispensável aos interessados na companhia.
- 3) Responsabilidade econômica: refletida na produção de bens e serviços para sociedade e nas questões de empregabilidade
- 4) Responsabilidade filantrópica: entendida como a necessidade de contribuição por parte da empresa para outras intuições preocupadas com a melhora da qualidade de vida e bem-estar da comunidade.¹⁵⁵

¹⁵² DIAS, Reinaldo. **Responsabilidade Social: fundamentos e gestão**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 17.

¹⁵³ *Ibidem*. p. 18.

¹⁵⁴ *Idem*.

¹⁵⁵ GOMES, Adriano; MORETTI. **A responsabilidade social: uma discussão sobre o papel das empresas**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 35.

A partir dessa premissa, verifica-se o poder de transformação social das empresas, as quais, assim como qualquer cidadão, têm a liberdade para crescer e prosperar desde que mantido o bem-estar dos agentes em seu entorno¹⁵⁶.

Importante destacar a corrente que diferencia a responsabilidade social da filantropia, termo de raízes gregas para expressar amor pela humanidade e o desejo de ajudar os outros. Aplicado ao mundo dos negócios, a ação filantrópica pode ser entendida como a expressão da generosidade, por meio da doação empresarial, sem que haja qualquer expectativa de retorno positivo¹⁵⁷, enquanto que a responsabilidade social seria a consciência de uma intervenção direta na solução dos problemas sociais em virtude de uma obrigação ética, moral e econômica. Geralmente, a filantropia é a manifestação de uma vontade individual que pretende, em suma, assistir os grupos sociais desfavorecidos, enquanto a responsabilidade social almeja a sustentabilidade das grandes e das pequenas comunidades com a participação de todos os membros de uma determinada empresa, seja acionista, fornecedor ou empregado¹⁵⁸.

No contexto brasileiro, a responsabilidade social surge nos anos 1980 no meio acadêmico, atento aos problemas sociais típicos de uma nação em desenvolvimento¹⁵⁹. Até aquele momento, o pensamento dominante era de que o Estado seria o único responsável pelas demandas sociais e responsável pelo fomento da educação, saúde e segurança, ao passo que cabia ao setor empresarial gerar empregos e pagar tributos. A ideia central era a de que o crescimento da produção, por si só, seria o responsável pela geração e pela distribuição de renda, aumento dos níveis de educação e queda do desemprego¹⁶⁰.

¹⁵⁶ KARKOTLI, Gilson; Aragão, Sueli Duarte. **Responsabilidade social: uma contribuição à gestão transformadora das organizações**. Petrópolis: Vozes, 2010. p. 45-46.

¹⁵⁷ LAASCH, Oliver; CONAWAY, ROGER N. **Fundamentos da gestão responsável: sustentabilidade, responsabilidade e ética**. São Paulo: Cengage Learning, 2015. p. 89.

¹⁵⁸ MELO NETO, Francisco Paulo de; FROES, César. **Gestão da Responsabilidade social corporativa: o caso brasileiro**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2001. p. 26-28.

¹⁵⁹ ALESSIO, Rosemeri. **Responsabilidade social das empresas no Brasil: reprodução de postura ou novos rumos?** Porto Alegre: EDUPUCRS, 2004. p. 101.

¹⁶⁰ ANDRADE, Juliana Oliveira; CARVALHO NETO, Antonio. Responsabilidade Social Empresarial: quando as parcerias público-privada podem fazer a diferença. *In*: SILVA, Jacqueline, Oliveira; STADTLOBER, Claudia de Salles (Coords). **Gestão social, solidariedade e cidadania**. Porto Alegre: Palmarinca, 2009. p. 38-39.

A década de 1980, no Brasil, foi marcada pela queda do Produto Interno Bruto e dos investimentos, enquanto crescia a dívida interna e externa nacional, bem como aumentava os índices de inflação. O Estado Brasileiro afasta-se da sua incumbência de promover o bem-estar social, na chamada década perdida, o que proporcionou um questionamento sobre o papel das empresas no Brasil¹⁶¹.

As questões envolvendo a ética e a responsabilidade social são temas ainda em desenvolvimento no Brasil, contudo se nota um crescente interesse por parte do setor empresarial brasileiro em ampliar e adotar tais agendas em sua administração. No campo das premiações, por exemplo, existem iniciativas como o Top Social ADVB (Associação dos Dirigentes de Vendas e Marketing do Brasil), o Prêmio Eco (AMCHAM-Câmara Americana de Comércio) e o Selo Empresa Amiga da Criança (Fundação Abrinq)¹⁶². Promovendo à visibilidade do tema na agenda nacional e divulgando as empresas engajadas no combate as formas de exclusão social.¹⁶³

No ano de 1989, um grupo de empresários e agentes da sociedade civil firmaram uma parceria com a Câmara de Comércio de São Paulo para ampliar o debate e a troca de experiências sobre ações que pudessem contribuir para diminuir as desigualdades no Brasil que em 1995 resultou no Grupo de Instituições Fundações e Empresas (GIFE). O objetivo da associação é aprimorar a capacidade das empresas aderentes em criar e gerenciar ações de bem-estar voltados à comunidade. A proposta do GIFE é que os investimentos sociais realizados pelas empresas sejam feitos de modo planejado e criterioso, passíveis até de deduções tributárias pelo ente Estatal¹⁶⁴.

Atualmente, o GIFE conta com 141 associados – podendo ser uma organização empresarial, familiar, independente ou comunitária – que, somados, investem por volta de R\$ 2,9 bilhões por ano em projetos próprios ou de terceiros

¹⁶¹ ANDRADE, Juliana Oliveira; CARVALHO NETO, Antonio. Responsabilidade Social Empresarial: quando as parcerias público-privada podem fazer a diferença. *In*: SILVA, Jacqueline, Oliveira; STADTLOBER, Claudia de Salles (Coords). **Gestão social, solidariedade e cidadania**. Porto Alegre: Palmarinca, 2009. p. 38-39.

¹⁶² ASHLEY, Patrícia Almeida. **Ética e responsabilidade social nos negócios**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 75.

¹⁶³ CABRAL, Nara Grivot. A responsabilidade social no Brasil: Uma proposta em construção. *In*: ARAUJO, Margarete Panerai (Coord). **Responsabilidade social como ferramenta de política social e empresarial**. Novo Hamburgo: Feevale, 2004. p. 88.

¹⁶⁴ ALESSIO, Rosemeri. **Responsabilidade social das empresas no Brasil**: reprodução de postura ou novos rumos? Porto Alegre: EDUPUCRS, 2004. p. 111-112.

de caráter social¹⁶⁵. A seriedade com que a associação trata das práticas social também é verificada na criação de um Código de Ética próprio, o qual tem como principal objetivo combater ações não relacionadas aos interesses do desenvolvimento social.¹⁶⁶

Outra entidade marcante para a disseminação da responsabilidade social no Brasil é o Instituto Ethos de Responsabilidade Social. Fundado em 1998 e constituído por empresas associadas que declararam interesse em conhecer e aplicar instrumentos de gestão para conduzir suas práticas cotidianas de forma ética, além de criar um espaço para compartilhar a experiência em ações e projetos de sucesso¹⁶⁷.

Atuando, basicamente, em três frentes, o Instituto Ethos busca mobilizar o setor privado para investir em ferramentas de autogestão ética das empresas, bem como fomentar a divulgação da responsabilidade social empresarial no Brasil e no Mundo. Na prática, são criados indicadores de responsabilidade social, promoção de encontros e campanhas publicitárias. A segunda frente diz respeito ao diálogo com os demais integrantes da sociedade em geral como o governo, instituições de ensino e a imprensa. Por fim, a terceira via de atuação preocupa-se com a produção de conteúdo e pesquisa empírica sobre a conduta das empresas e a própria responsabilidade social empresarial de modo a promover a pesquisa e o progresso do tema.¹⁶⁸

No que se refere à responsabilidade social dos bancos, verifica-se uma grande proximidade das instituições financeiras com a realidade social das comunidades dos quais ele se encontra. Enquanto os bancos públicos têm, obrigatoriamente, seu campo de atuação ligado à promoção e ao desenvolvimento das regiões em que estão inseridos, os bancos privados dependem do conhecimento da realidade local para desenvolver os produtos e serviços necessários para fidelizar os clientes e conquistar os novos¹⁶⁹.

¹⁶⁵ GIFE – PELO IMPACTO DO INVESTIMENTO SOCIAL. Quem Somos. São Paulo. Disponível em: <<https://gife.org.br/quem-somos-gife/>> . Acesso em: 02 jul. 2018.

¹⁶⁶ ASHLEY, Patrícia Almeida. **Ética e responsabilidade social nos negócios**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 78.

¹⁶⁷ ANDRADE, Juliana Oliveira; CARVALHO NETO, Antonio. Responsabilidade Social Empresarial: quando as parcerias público-privada podem fazer a diferença. *In*: SILVA, Jacqueline, Oliveira; STADTLOBER, Claudia de Salles (Coords). **Gestão social, solidariedade e cidadania**. Porto Alegre: Palmarinca, 2009. p. 40.

¹⁶⁸ *Ibidem*. p. 40-41.

¹⁶⁹ KARKOTLI, Gilson. **Responsabilidade social empresarial**. Petrópolis: Vozes, 2006. p. 130.

O capitalismo selvagem defendia a dissociação da ética com o lucro, contudo as conexões da economia globalizada da contemporaneidade demonstram que a ética deve ser um elemento valorado nas empresas. A sociedade civil cobra do Estado sanções para aqueles que agem de má-fé e, quanto às instituições financeiras, mais do que emprestar dinheiro, teriam corresponsabilidade pelo impacto de suas condutas na sociedade e no meio ambiente¹⁷⁰.

No caso do superendividamento, a promoção da educação financeira do consumidor, em ações voltadas à responsabilidade social, seria de grande valia para o desenvolvimento econômico sustentável. Ao longo prazo, os benefícios da educação financeira para a população significam maior confiança e eficácia no processo decisório, bem como melhorar o planejamento financeiro de modo a facilitar, por exemplo, os investimentos para aposentadoria, a cultura do empreendedorismo e a prevenção de risco de superendividamento. De imediato, consumidores mais capacitados podem buscar novas opções de crédito fora do cartão de crédito e do cheque especial e negociar melhores condições de pagamentos¹⁷¹.

As demandas do consumidor financeiramente alfabetizado possibilitam, ainda, um aumento na concorrência dos preços, estimula a inovação e também a vigilância disciplinar das empresas, reduzindo a necessidade de ações reguladoras no mercado de crédito. Razão pelas quais países de tradição de liberal, como os Estados Unidos, têm uma longa experiência em programas de educação financeira, em âmbito local, liderada por organizações públicas e privada¹⁷².

No Brasil, a Federação Brasileira de Bancos criou, em 2008, o Sistema de Autorregulação Bancária, em que as instituições financeiras, de modo voluntário, promovem uma política de aprimoramento das relações estabelecidas com o

¹⁷⁰ KARKOTLI, Gilson. **Responsabilidade social empresarial**. Petrópolis: Vozes, 2006. p. 131-132.

¹⁷¹ ARAÚJO, Fábio de Almeida; SOUZA, Marcos Aguerri Pimenta de. **Educação Financeira para um Brasil Sustentável**: Evidências da necessidade de atuação do Banco Central do Brasil em educação financeira para o cumprimento de sua missão. Brasília: Trabalhos para Discussão nº 280, p. 1-52, Jun, 2012. p.19-20. Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/pec/wps/port/TD280.pdf>>. Acesso em 02 jul. 2018.

¹⁷² WILLIAMS, Toni. Quem quer ver? Um comentário sobre o novo paradigma internacional de regulamentação do mercado de crédito ao consumo. *In*: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Coords). **Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 362-364.

consumidor e a sociedade como um todo, por meio da complementação da regulação formal, aprimorando a inclusão de condutas éticas no exercício da atividade empresária e a incorporação e difusão das normas legais na cultura organizacional¹⁷³.

Os benefícios da expansão da responsabilidade social empresarial no Brasil também é percebida pelo sucesso de iniciativas como o “Selo Empresa Amiga”, criado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, regulamentado pela Portaria nº 9.447/2017. O objetivo do programa é incentivar a adoção de métodos autocompositivos de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, entre as empresas e os consumidores, a fim de promover a cultura de pacificação social e um meio alternativo à judicialização dos conflitos das relações de consumo¹⁷⁴.

As empresas participantes devem assinar um convenio com o Tribunal de Justiça Paulista para colaborar com a redução do número de processos em que são parte na Justiça Estadual. Após a adesão, um selo é dado para a instituição que passa por um monitoramento. A vigência do programa é de dois anos, podendo o prazo ser prorrogado, caso haja interesse entre as partes¹⁷⁵.

No Rio Grande do Sul, o Projeto-Piloto de Tratamento das Situações de Superendividamento do Consumidor viabilizou a solução de conflitos envolvendo o endividamento excessivo por meio de procedimentos simplificados e informais¹⁷⁶, de maneira a promover a justiça participativa e com respeito à dignidade humana ao aplicar o modelo francês de reeducação nas situações de superendividamento¹⁷⁷. A conduta flexível dos fornecedores locais em facilitar a composição conjunta, sem comprometer o mínimo existencial, durante o processo de renegociação do Projeto Piloto¹⁷⁸ demonstra a viabilidade do Projeto de Lei nº283/2012 no ordenamento jurídico nacional.

¹⁷³ FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS. Sistema de Autorregulação Bancária-Apresentação. São Paulo. Disponível em: <<http://www.autorregulacaobancaria.com.br/pagina/19/10/pt-br/autorregulacaobancaria>>. Acesso em 02 jul. 2018.

¹⁷⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Estado de São Paulo. Conciliação e Mediação. **Empresa Amiga da Justiça**. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Conciliacao/Conciliacao/EmpresaAmigaJustica>>. Acesso em 02 jul. 2018.

¹⁷⁵ *Idem*.

¹⁷⁶ BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. **Superendividamento aplicado**: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010. p. 284-285.

¹⁷⁷ *Ibidem*. p. 287.

¹⁷⁸ *Ibidem*. p. 299-300.

O respeito à dignidade do consumidor de crédito não pode ser uma faculdade dos fornecedores e muito menos caso de omissão por parte do legislador. Cabe à sociedade brasileira reivindicar seus direitos e promover iniciativas como a Responsabilidade Social, indispensável para o progresso de um mundo cada vez mais interligado.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Antes da pós-modernidade, o ser humano era valorizado pela sua profissão. A economia preocupava-se no desenvolvimento e na produção fabril. Atualmente, o consumo assume um papel central nos campos econômicos, políticos e sociais, embora a massificação dessas relações despersonalize o consumidor individual.

A partir dos avanços tecnológicos, os meios de transporte e a comunicação tornaram-se mais acessíveis e o capital financeiro foi expandido ao nível internacional como nunca antes visto. O fenômeno da globalização permitiu a massificação da produção de bens e serviços, provendo a competitividade entre os países, por meio da distribuição da cadeia produtiva em diversos territórios. Os Estados Nacionais acabam oferecendo vantagens competitivas às empresas multinacionais em troca da geração de emprego e tributos, enfraquecendo a proteção social e flexibilizando as relações trabalhistas.

No entanto, a queda de preços decorrentes dessa prática democratizou o acesso de bens de consumo e ampliou a variedade mercadológica disponível, aumentando, por exemplo, a longevidade da população e o sentimento de liberdade para contratar determinado serviço. Depois de um período de estabilização da moeda e de crescimento econômico, o Brasil adotou uma política de consumo por meio da expansão do crédito, principalmente à população mais pobre.

Apesar de uma forte crise financeira, a política de crédito para o consumo no Brasil continua frágil ante a ausência de uma tutela legal sobre o superendividamento. O Projeto de Lei nº 283/2012 propõe suprir essa lacuna inspirado no modelo de reeducação francês, pautado na criação de um plano de pagamento, prestigiando a conciliação e preservando o mínimo existencial.

Em uma sociedade cada vez mais consciente dos seus direitos e pautada na informação, surgem demandas que viabilizaram o instituto da responsabilidade social, aproximando as empresas das comunidades em que ela atua. Embora o objetivo das corporações seja a obtenção de lucro e o melhor retorno dos investimentos aplicados, existe todo um desenvolvimento de incorporação das condutas éticas na cultura organizacional das empresas.

Com o apoio da comunidade financeira internacional, as instituições bancárias buscam aprimorar e difundir as práticas de concessão de crédito responsável ao consumidor. Ainda no campo da prevenção do superendividamento, existe todo um movimento da Federação Nacional dos Bancos para colocar em prática a educação financeira como visto nos Estados Unidos que conta com a participação de organizações públicas e privadas.

O Poder Judiciário participa desse movimento de desprocessualização das demandas envolvendo as relações de consumo por meio de programas como o “Empresa Amiga da Justiça” do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fomentando a cultura de pacificação social, destacando as vantagens de métodos autocompositivos de solução de conflitos, sem deixar de observar a vulnerabilidade do consumidor e o respeito à sua dignidade. Em matéria de tratamento dos casos de superendividamento, merece destaque os projetos de repactuação de dívidas na via extrajudicial viabilizadas pelo apoio de instituições de ensino, defensorias públicas, fundações de proteção e defesa do consumidor e o próprio Poder Judiciário.

Interpretado como uma baixa colateral do consumo, as situações de superendividamento devem ser atenuadas pelo dever moral e ético dos fornecedores com base em condutas socialmente responsáveis nas situações pré e pós-contratuais. No processo de escolha, as empresas pautadas em agendas de responsabilidade social devem ser valoradas e compartilhadas pelo consumidor. Por fim, o Estado deve garantir a continuidade das práticas positivas de iniciativa voluntária das empresas por meio da criação e da manutenção de plataformas de acesso, publicidade, além da criação de formas eficientes de incentivos fiscais. A prosperidade e o bem estar social são fruto da harmonia entre todos os integrantes da sociedade.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W. **Indústria Cultural e Sociedade**. São Paulo: Editora Paz e Terra S/A, 2009.

AKERLOF, George A. **Pescando tolos: A economia da manipulação e fraude**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

ALENCASTRO, Mario Sergio Cunha. **Ética empresarial na prática: liderança, gestão e responsabilidade corporativa**. Curitiba: Ibpx, 2010.

ALESSIO, Rosemeri. **Responsabilidade social das empresas no Brasil: reprodução de postura ou novos rumos?** Porto Alegre: EDUPUCRS, 2004.

AMARAL, Francisco. O direito civil na pós-modernidade. *In*: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). **Direito Civil: atualidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

ANDRADE, Juliana Oliveira; CARVALHO NETO, Antonio. Responsabilidade Social Empresarial: quando as parcerias público-privada podem fazer a diferença. *In*: SILVA, Jacqueline, Oliveira; STADTLOBER, Claudia de Salles (Coords). **Gestão social, solidariedade e cidadania**. Porto Alegre: Palmarinca, 2009.

ARAÚJO, Fábio de Almeida; SOUZA, Marcos Aguerri Pimenta de. **Educação Financeira para um Brasil Sustentável: Evidências da necessidade de atuação do Banco Central do Brasil em educação financeira para o cumprimento de sua missão**. Brasília: Trabalhos para Discussão nº 280, p. 1-52, Jun, 2012. p.19-20. Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/pec/wps/port/TD280.pdf>>. Acesso em 02 jul. 2018.

ASHLEY, Patrícia Almeida. **Ética e responsabilidade social nos negócios**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BARBOSA, L.; CAMPBELL, C. O Estudo do Consumo nas Ciências Sociais Contemporâneas. *In*: BARBOSA, L.; CAMPBELL, C. (Org.). **Cultura, consumo e identidade**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

BARBOSA, Livia. **Sociedade de Consumo**. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 2004.

BAUDRILLARD, Jean. **A Sociedade de Consumo**. Rio de Janeiro: Elfos Editora, 1995.

BAUERMAN, Sandra. Relatório do projeto de tratamento ao superendividamento do consumidor no poder judiciário do Paraná-capital: implantação, dados estatísticos e perfil do superendividado. *In*: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Coords). **Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2008.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Breves linhas sobre o estudo comparado de procedimentos de falência dos consumidores França, Estados Unidos da América e anteprojeto de lei no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 83, p. 113, jul. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Superendividamento e Dever de Renegociação**. Dissertação (Mestrado em Livre-Docência) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; LAYDNER, Patricia Antunes. Código de Consumo Francês: Tratamento das Situações de Superendividamento (parte legislativa). **Revista de Direito do Consumidor**. v. 87, p. 313, mai. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. Adesão ao projeto conciliar é legal- CNJ: Projeto-piloto: tratamento das situações de superendividamento do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 63. n. 63, p.173-201, jul/set. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. **Superendividamento aplicado**: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

BIONI, Bruno Ricardo. Superendividamento: Um Fenômeno Socioeconômico Decorrente da Difusão do Consumo e a sua Análise à Luz das Evoluções Legislativas Americanas e Francesas Frente ao PL 283/2012. **Revista de Direito do Consumidor**. n. 99, p. 371-408, mai/jun. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Lei nº 8.078**, 11 de set. 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8078.htm>. Acesso em 01. jul. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 283/2012**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773>>. Acesso em: jun. 2018.

CABRAL, Nara Grivot. A responsabilidade social no Brasil: Uma proposta em construção. In: ARAUJO, Margarete Panerai (Coord). **Responsabilidade social como ferramenta de política social e empresarial**. Novo Hamburgo: Feevale, 2004.

CARPENA, Heloisa. Uma lei para consumidores superendividados. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 61. p. 76 . jan. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CARPENA, Heloísa; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. *In*: Marques, Cláudia Lima e CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli. **Direito do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CARVALHO, Diógenes Faria de. Consumidor endividado, vítima do sistema cultural. **Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo**. vol. II, n. 1 – n. 5 –, pp. 55-74, jan./mar., Curitiba: Editora Bonijuris, J.M. Editora, 2012.

CARVALHO, Diógenes Faria de; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral. Consumo(mismo) e (super)endiidamento (des)encontros entre a dignidade e a esperança. *In*: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Coords). **Direitos do Consumidor Endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CARVALHO, Diógenes Faria de; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral. Consumo(mismo) e (super)endiidamento (des)encontros entre a dignidade e a esperança. *In*: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Coords). **Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CARVALHO, Diógenes Faria de; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral. Teoria geral da dignidade e o reconhecimento da tutela aos consumidores superendividados: estudo em homenagem à Claudia Lima Marques. *In*: CARVALHO, Diógenes Faria de; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral; SANTOS, Nivaldo dos (Coords). **Sociedade de Consumo: Pesquisas em Direito do Consumidor**. Goiânia: Editora Espaço Acadêmico, 2017.

CARVALHO, Francisco Ortêncio de. **Direito do Consumidor e Crise da Autonomia da Vontade: de Homo Faber a Homo Economicus**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2014.

CASADO, Márcio Mello. Os princípios fundamentais como ponto de partida para uma primeira análise do sobreendividamento no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 33, p. 130-143. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CEZAR, Fernanda Moreira. O consumidor superendividado: por uma tutela jurídica à luz do direito civil-constitucional. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 63, p. 131, jul. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CHARLES, Sébastien. O individualismo paradoxal: Introdução ao pensamento de Gilles Lipovetsky. *In* LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. **Os Tempos Hipermódnos**. São Paulo: Barcarolla, 2004.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento**: A proteção do Consumidor de Crédito em Direito Comparado Brasileiro e Francês. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. Superendividamento: solidariedade e boa-fé. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords). **Direitos do Consumidor Endividado**: Superendividamento e Crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DOLL, Johannes. Algumas observações sobre o crédito consignado para idosos: dados de uma pesquisa. *In*: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Coords). **Direitos do consumidor endividado II**: vulnerabilidade e inclusão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DORINI, João Paulo de Campos. Direito de acesso ao consumo. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 75, p. 43, jul. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

EHRlich, Eugen. **Fundamentos da Sociologia do Direito**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.

FEATHERSTONE, M. **Cultura de consumo e pós-modernismo**. São Paulo: Nobel, 1995.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS. Sistema de Autorregulação Bancária-Apresentação. São Paulo. Disponível em: <<http://www.autorregulacaobancaria.com.br/pagina/19/10/pt-br/autorregulacaobancaria>>. Acesso em 02 jul. 2018.

FERREIRA, Marília Maria Castelo Branco; MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Superendividamento no Brasil: Mecanismo de prevenção e de tratamento à luz do PL 283/2012. *In*: JAEGER JÚNIOR, Augusto; REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder; MARTINI, Sandra Regina (Coords). **O movimento do saber**: uma homenagem para Cláudia Lima Marques. Porto Alegre: Gráfica e Editora RJR, 2017.

GAULIA, Cristina Tereza. Superendividamento: um fenômeno social da pós-modernidade: causas invisíveis- soluções judiciais eficazes *In*: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Coords). **Direitos do consumidor endividado II**: vulnerabilidade e inclusão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GIFE – PELO IMPACTO DO INVESTIMENTO SOCIAL. Quem Somos. São Paulo. Disponível em: <<https://gife.org.br/quem-somos-gife/>> . Acesso em: 02 jul. 2018.

GOMES, Adriano; MORETTI. **A responsabilidade social**: uma discussão sobre o papel das empresas. São Paulo: Saraiva, 2007.

HAN, Byung Chul. **Sociedade da Transparência**. Petrópolis: Vozes, 2017.

HAN, Byung Chul. **Sociedade do cansaço**. Petrópolis: Vozes, 2015.

- HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. São Paulo: Edições Loyola, 2008.
- JAMESON, Fredric. **Pós-Modernismo: A Lógica Cultural do Capitalismo Tardio**. São Paulo: Editora Ática, 1997.
- KARKOTLI, Gilson. **Responsabilidade social empresarial**. Petrópolis: Vozes, 2006.
- KARKOTLI, Gilson; Aragão, Sueli Duarte. **Responsabilidade social: uma contribuição à gestão transformadora das organizações**. Petrópolis: Vozes, 2010.
- KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**. N. 65, p. 63-113, jan/mar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- LAASCH, Oliver; CONAWAY, ROGER N. **Fundamentos da gestão responsável: sustentabilidade, responsabilidade e ética**. São Paulo: Cengage Learning, 2015.
- LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- LIMA, Clarissa Costa de; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. A força do microssistema do CDC: Tempos no superendividamento e de compartilhar responsabilidades. *In*: GRUNDMANN, Stefan; BALDUS, Christian; MARQUES, Cláudia Lima; MENDES, Laura Schertel; GSELL, Beate; JAEGER JUNIOR, Augusto; DIAS, Rui Pereira; VICENTE, Dário Moura (Coords). **Direito Privado e desenvolvimento econômico: Estudos da DJLV e da Rede Alemanha-Brasil de Pesquisas em Direito do Consumidor sobre o Direito Privado no século XXI**. Porto Alegre: Editora Orquestra, 2017.
- LIMA, Clarissa Costa de; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. A força do microssistema do CDC: Tempos no superendividamento e de compartilhar responsabilidades. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Coords). **Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao consumo e superendividamento: uma problemática geral. **Revista de Informação Legislativa**. v. 33. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1996.
- MARQUES, Cláudia Lima. Conciliação em matéria de superendividamento dos consumidores. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Coords). **Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016.
- MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contrato de crédito ao consumo:

proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli. **Direito do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima; LIMA Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren. Prevenção e tratamento do superendividamento. **Ministério da Justiça. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor**. Brasília: DPDC/SDE, 2010.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para sua aplicação. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

MELO NETO, Francisco Paulo de; FROES, César. **Gestão da Responsabilidade social corporativa**: o caso brasileiro. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2001.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor** [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016.

MIRAGEM, Bruno. Soberania monetária e disciplina da atividade financeira em perspectiva internacional: visões contemporâneas do direito internacional monetário. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Coords). **Direitos do consumidor endividado II**: vulnerabilidade e inclusão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível: <<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/declaracaouniversal.pdf>.> Acesso em: 01 jul. 2018.

PRUX, Oscar Ivan. Os 25 anos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, sua história e as novas perspectivas para o século XXI. *In* MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima; OLIVEIRA, Amanda Flávio de (Coords). **25 anos do Código de Defesa do Consumidor**: trajetória e perspectiva. [livro eletrônico] São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016.

REIS, Iuri Ribeiro Novais dos. O princípio da vulnerabilidade como núcleo central do Código de Defesa do Consumidor. **Revista dos Tribunais**. n. 956, p. 89-114, jun. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

RETONDAR, Anderson Moebus. **Sociedade de consumo, modernidade e globalização**. São Paulo: Annablume; Campina Grande: EDUFCEG, 2007.

SANTO, Lílíana Bastos Pereira. **Da Concessão de Crédito ao Sobreendividamento dos Consumidores**, Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais) – Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Portugal, Porto, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. Mínimo existencial e relações privadas: algumas aproximações. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli;

LIMA, Clarissa Costa de (Coords). **Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento como motivo para revisão dos contratos de consumo. *In*: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Coords). **Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: Conceito, Pressupostos e classificação. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 71, jul/set. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil**. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

SENNETT, Richard. **A cultura do novo capitalismo**. Rio de Janeiro: Record, 2006.

SERRAGLIO, Priscila Z.; ZAMBAM, Neuro J. Democracia e internet: pensando a limitação do poder na sociedade da informação. **Revista Direito, Estado e Sociedade**. n. 49, p. 114-141, jul./dez. Rio de Janeiro: PUC-RIO, 2016.

SILVA, Joseana Suzart Lopes da Silva. Superendividamento dos consumidores brasileiros e imprescindível aprovação do PL 283/2012. *In*: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Coords). **Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. Direito informacional: direito da sociedade de informação. **Revista dos Tribunais**, ano 96, v. 859, p. 743-759. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SOUZA, J. **Os batalhadores brasileiro: nova classe média ou nova classe trabalhadora?**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1423584 RS 2013/0401521-0**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJ 05 mai. 2015. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

TASCHNER, Gisela B. A pós-modernidade e a sociologia. **Revista USP**. n. 42, p. 9, jun./ago. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1999.

TAVARES, Leandro Anselmo Todesqui. **A depressão como mal-estar contemporâneo**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010.

TOURAINÉ, Alain. **Após a crise: a decomposição da vida social e o surgimento de atores não sociais**. Petrópolis: Editora Vozes, 2011.

TOURAINÉ, Alain. **Crítica da Modernidade**. Petrópolis: Vozes, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Estado de São Paulo. Conciliação e Mediação. **Empresa Amiga da Justiça.** Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Conciliacao/Conciliacao/EmpresaAmigaJustica>>. Acesso em 02 jul. 2018.

VAZ, Caroline. A responsabilidade civil e o direito à informação dos consumidores na sociedade de consumo *In*: MELGARÉ, Plínio. **O direito das obrigações na contemporaneidade**: estudos em homenagem ao ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

WILLIAMS, Toni. Quem quer ver? Um comentário sobre o novo paradigma internacional de regulação do mercado de crédito ao consumo. *In*: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Coords). **Direitos do consumidor endividado II**: vulnerabilidade e inclusão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.